



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

7.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

– Carta do Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares	1062
– Parecer do Professor Doutor Jorge Miranda — Sobre a Instalação do Tribunal Constitucional	1062
– Projecto de Lei n.º 30/X/7.ª/2017 - Lei-Quadro dos Recursos Hídricos.....	1066
– Carta do Juiz Conselheiro José Paquete d’Alva Teixeira.....	1095

Carta do Ministério da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref.ª N.º 216/13/MPCMAP/2017

Excelência,

A instalação do Tribunal Constitucional suscitou acesas discussões na Assembleia Nacional, bem como nos meios jurídicos e na comunidade nacional em geral.

Atento à importância desses debates numa sociedade democrática e aberta, o Governo entende solicitar ao Professor Doutor Jorge Miranda um parecer sobre as questões mais críticas do projecto de diploma submetido à discussão no Plenário da Assembleia Nacional, de modo a contribuir de uma forma mais efectiva para essa discussão nacional.

A escolha do Professor Doutor Jorge Miranda parece óbvia, a partir do momento em que foi este exímio constitucionalista o autor da Constituição da República em vigor.

É neste sentido que me encarrega Sua Excelência Sr. Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, para partilhar com Vossa Excelência o referido parecer em anexo.

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 19 de Outubro de 2017.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*.

Parecer do Professor Doutor Jorge Miranda sobre a Instalação do Tribunal Constitucional

CONSULTA

Os artigos 126.º n.º 1 e 131.º e seguintes da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe prevêem a existência de um Tribunal Constitucional, ao qual "*compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional*".

Este Tribunal não foi instituído na prática e posto a funcionar até agora, mas recentemente "*Assembleia Nacional aprovou um projecto de lei para esse efeito*".

Um grupo de Deputados veio, entretanto, impugnar a constitucionalidade e a legalidade do projecto perante o Supremo Tribunal de Justiça, o qual tem vindo a exercer aquelas funções.

Sobre o assunto, é-nos solicitado um parecer, tendo, desde logo, o Primeiro-Ministro formulado as seguintes perguntas:

1. Há uma obrigação para que a instalação e a nomeação dos Juizes do Tribunal Constitucional siga o princípio de uma maioria de 2/3 de Deputados como dispõe a norma transitória do art. 157.º n.º 1 al. c) da Constituição no que se refere ao único Juiz designado pela Assembleia Nacional.
2. Para que um Estado de Direito democrático, com uma democracia de mais de 20 anos funcione, ele tem de ser garantido por uma maioria de 2/3 de Deputados?
3. As normas transitórias das disposições finais de uma lei, e no caso da Constituição, são aplicáveis aos preceitos da parte geral e especial?
4. Será que assiste ao Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, apreciar uma norma que lhe retira poderes? Poderá o seu atual Presidente que não foi eleito e exerce apenas por inerência as funções do cargo impedir a instalação de um novo Tribunal Superior previsto pela Constituição, e cujos Juizes que incluem o Presidente são eleitos pela Assembleia Nacional? Não estarão os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça a jogar uma causa em que têm interesses? Haverá ou não um conflito de interesses?
5. Existirá no âmbito da Constituição da República uma hierarquia do Tribunal Constitucional em relação ao Supremo Tribunal de Justiça?

Parecer

I

1. Antes do século XX a fiscalização da constitucionalidade pelos Tribunais quase só era conhecida nos Estados Unidos, devido à sua estrutura federativa e a afirmação prática da subordinação do poder

legislativo, como poder constituído, ao poder constituinte. Ao invés, desde o fim da primeira guerra mundial, sobretudo, da segunda e, mais ainda, desde a queda do muro de Berlim, ela passou a ocupar um lugar central em quase todas as Constituições de regimes democráticos e na jurídica geral.

Para isso contribuíram diversos factores.

— No plano da realidade constitucional, o imperativo de melhor defesa dos direitos fundamentais perante o dilatar da acção do Estado e da penetração da sociedade pelo poder político, a crise da lei e as experiências totalitárias e autoritárias.

— No plano da organização política, as transformações e as novas exigências da divisão de poderes, bem como a expansão das formas de Estado regional e federal;

— No plano conceitual, o aprofundamento do princípio da legalidade da Administração, homólogo do princípio da constitucionalidade dos actos legislativos e de governo, a difusão das noções de interpretação escalonada da ordem jurídica e o triunfo das tendências normativistas sobre as decisionistas;

— No plano normativo, a passagem da centralidade jurídico-positiva da lei para a centralidade jurídico-positiva da Constituição.

2. São dois os grandes modelos de fiscalização da Constituição:

— O modelo de fiscalização judicial (*judicial review*), desenvolvido nos Estados Unidos desde 1803;

— O modelo de fiscalização jurisdicional concentrada em Tribunal Constitucional ou órgão análogo.

3. O modelo judicialista baseia-se no poder normal do juiz de recusar a aplicação de lei inconstitucionais aos litígios que tenha de dirimir.

Em alguns casos, a adaptação ou o funcionamento do sistema têm levado à concentração em Supremo Tribunais, através de recurso obrigatório ou de outras formas como sucede no Brasil.

O modelo de Tribunal Constitucional corresponde a uma ordem de jurisdição diversas, tanto da dos Tribunais Cíveis e Criminais como da dos Tribunais Administrativos, a um Tribunal com competência especializada no campo do Direito Constitucional.

Pensado inicialmente para exercer fiscalização abstrata, principal e por via de acção, a breve trecho (após 1929 na Áustria e depois noutros países) passou o Tribunal Constitucional a intervir também na fiscalização concreta mediante a subida obrigatória de incidentes de inconstitucionalidade proveniente de qualquer Tribunais.

Como Tribunais Constitucionais mais significativos e com um papel mais ativo na conformação e na realização das próprias Constituições mencionem-se o da República Federal da Alemanha (Constituição de 1949), o da Itália (Constituição de 1996).

O retorno a regime democráticos pluralistas, a sua conquista e a sua congregação com os princípios de Estado de Direito seriam acompanhados, por toda parte, pelo aparecimento de Tribunais Constitucionais:

— Em Portugal (1976 e 1982) e em Espanha (1978);

— No Equador (1979), e no Peru (1979 e 1983), na Guatemala (1986) e na Bolívia (revisão constitucional de 1984);

— Na Hungria (revisão constitucional 1989, Constituição de 2010), na Croácia (Constituição de 1990), na Bulgária, na Eslovénia, na Roménia, na Lituânia, na Albânia e na Macedónia (Constituições de 1991), na República Checa e na Eslováquia (Constituições de 1992), em Andorra (1992) na Rússia (Constituição de 1993), na Moldávia (Constituição de 1994) na Ucrânia e na Letónia (Constituições de 1996), no Luxemburgo (revisão de 1996) e na Polónia (Constituição de 1997)

— E na Coreia do Sul (desde 1987).

— Entre os Estados de Língua Oficial Portuguesa, Cabo Verde (Constituição de 1982), Angola (Constituição de 2010) e São Tomé e Príncipe (revisão constitucional de 2013).

— Próximos são os Conselhos Constitucionais da França (Constituição de 1958) e de Moçambique (Constituição de 2004).

4. Em estritos termos jurídicos, a legitimidade de um Tribunal Constitucional não é maior, nem menor do que a dos órgãos político: advém da Constituição. E, se esta Constituição deriva de um poder constituinte democrático, então ela há-de ser, natural e forçosamente, uma legitimidade democrática.

Perspetiva diferente abarca o plano substantivo das relações interorgânicas, da aceitação pela coletividade, da legitimação pelo consentimento. Como justificar o poder de um Tribunal Constitucional para declarar nula uma lei votada pelo Parlamento? Como compreender que ele acabe por conformar negativamente (decisões de inconstitucionalidade) e positivamente (pelos outros tipos de decisões) o ordenamento jurídico? Como o conciliar com o princípio da soberania do povo?

Por difícil que pareça há fortes argumentos para ultrapassar estas dificuldades.

Com efeito, se a democracia postula maioria, não menos postura o respeito das minorias e, através ou para além dele, o respeito dos direitos fundamentais. Critério de decisão, a regra da maioria não reconduz a simples convenção ou presunção de que ninguém conta mais do que outrem; reconduz-se à afirmação

positiva da igual dignidade de todos os cidadãos e de que a vontade soberana se forma no contraditório e na alternância.

Os Tribunais Constitucionais surgem na generalidade dos países em moldes diferentes dos moldes dos demais Tribunais, com juízes escolhidos pelos Parlamentos (e, ou) pelos Presidentes da República, sem atinência (ou atinência necessária) as carreiras judiciárias (e algo de semelhante sucede com os Supremos Tribunais no modelo judicialista norte americano).

Ora, pergunta-se como pode um Tribunal com juízes designados desta maneira vir a sindacar os atos daquele órgão, como pode a *criatura fiscalizar o criador*, como pode um Tribunal assim composto não reproduzir o Parlamento ou a orientação do Chefe de Estado.

Mas não. É, justamente por os juízes constitucionais serem escolhidos por órgão democraticamente legitimados (em termos variáveis consoante as Constituições) que eles podem invalidar atos com força de lei. É por eles, conquanto via indireita, provirem da mesma origem dos titulares de ordens políticos que por estes podem fazer-se acatar.

Os Juízes de um Tribunal Constitucional não se tornam representantes dos órgãos que os elegem ou nomeiam. Muito pelo contrario, uma vez designados, são completamente independentes e beneficiam de garantias e incompatibilidades idênticas às dos demais juízes ; para garantir dessa independência, os seus mandatos não coincidem com os dos órgãos de designação, são mais longos e em regra, insuscetíveis de renovação.

Num Tribunal Constitucional devem coexistir diferentes correntes jurídicas e jurídico-políticas; e mesmo se, de designação parlamentar, se dá a interferência dos partidos nas candidaturas (porque a democracia atual é uma democracia de partidos ou com partidos) essas correntes atenuam-se e diluem-se em virtude dos condicionamentos objetivos da interpretação jurídica e em virtude do fenómeno de institucionalização que cria dinâmica autonomia do órgão.

Nisto tudo reside a especificidade da figura (ou, se se preferir, a sua ambivalência): uma legitimidade de título assimilável á dos órgãos da função política, uma legitimidade de título exercício equiparável é dos juízes dos tribunais comuns; uma legitimidade de título inerente ao Estado democrático, uma legitimidade de exercício expressão de Estado de Direito democrático – donde *Estado de Direito democrático* (como proclama o artigo 6.º da Constituição de São Tomé e Príncipe).

II

5. Na constituição da República de São Tomé e Príncipe de 1992, a partir da revisão de 2013, encontra-se previsto um Tribunal Constitucional nos seguintes termos:

— O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional (artigo 131.º, n.º 1) o que abrange, além da apreciação da constitucionalidade da legalidade (artigo 133.º, n.º 1), a verificação da morte, da impossibilidade permanente e dos impedimentos temporários do Presidente da República, o contencioso eleitoral e referendário e o contencioso parlamentar (art. 133.º, n.º 2).

— A garantia da Constituição e da legalidade merece título próprio que estabelece fiscalização preventiva (art. 145.º e art. 146.º), fiscalização sucessiva abstrata (art. 147.º e 150.º), fiscalização da inconstitucionalidade por omissão (art. 148.º) e fiscalização concreta (art. 140.º).

— Compõe o Tribunal cinco Juizes designados pela Assembleia Nacional, três obrigatoriamente escolhidos de entre magistrados e os demais de entre juristas (art. 132.º, n.º 1 e 2). O mandato dos juízes tem a duração de cinco anos (art. 132.º, n.º 3) e eles gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade (8 art. 132.º, n.º 5). O Presidente é eleito pelos respectivos juízes (art. 132.º).

6. No tocante em especial à fiscalização prévia, o Presidente da República pode requerê-la quanto a qualquer norma constante de acordo ao tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, ou de lei que lhe tenha sido enviada para promulgação (art. 145.º, n.º 1).

Também o Primeiro-Ministro e um quinto dos deputados à Assembleia Nacional em efetividade de funções pode requerer a fiscalização prevista de quaisquer normas constante de diploma que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica (art. 145.º, n.º 3). Mas a Constituição são-tomense, ao contrário da portuguesa (art. 166.º, n.º 2), não indica o que deve caber no âmbito das leis orgânicas.

Até 2017 o Tribunal Constitucional não foi legalmente constituído e as suas funções têm sido exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça por meio de cinco juízes para um mandato de quatro anos, sendo três Juízes Concelheiros do Supremo Tribunal da Justiça, um nomeado pelo Presidente da República de entre magistrado ou juristas elegíveis um Juiz eleito pela Assembleia Nacional de entre os juristas elegíveis, por maioria de dois terços dos votos dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade função (art. 157.º) em sede de disposições transitórias).

7. Recentemente para dar vida ao Tribunal Constitucional, foi aprovado pela Assembleia Nacional um projeto de lei orgânica de iniciativa dos Deputados da maioria parlamentar, assim como foram apresentados projeto de lei sobre a secretaria do Tribunal e sobre as custas.

Esse projeto de lei orgânica reproduz (art.8.º) o preceito constitucional sobre a composição do Tribunal (citado art.132.º), acrescentado, no silêncio da Constituição, normas sobre a eleição dos Juizes pela Assembleia Nacional (art. 9.º e ss.)

- Apresentação de candidato pelo mínimo de cinco e um máximo de dez Deputados;
- Exigência de maioria de Deputados presentes desde que superior à maioria de Deputados em efetividade de funções;
- Na falta dessa maioria, segunda volta da votação, em que se consideram eleito os candidatos da lista com maioria absoluta dos votos validamente expressos.

8. Esses projetos de lei orgânica versam outrossim sobre o estatuto dos Juizes (art.15.º e ss.), prescrevendo, nomeadamente:

- Garantias dos Juizes (art.15.º);
- Cessão de funções antes do tempo do mandato apenas por morte ou impossibilidade física ou mental, renúncia, aceitação de cargo ou prática de ato legalmente incompatível com o exercício das suas funções e demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal (art.16.º).
- Proibição de atividades política (art. 21.º);
- Impedimentos suspeições (art.22.º)

III

9. Em face do projeto de lei orgânica apresentado, outro grupo de Deputados submeteu ao Supremo Tribunal de Justiça, na qualidade ainda de Tribunal Constitucional, um requerimento de fiscalização previa, onde, a par de consideração de inconveniência financeira, se alegam:

- Inconstitucionalidade do art.7.º do projeto por atribuir ao Tribunal Constitucional orçamento próprio em violação do art.139.º do Regimento da Assembleia Nacional e dos art.15.º e 25.º, n.º 3 da Lei do Sistema Administrativo e Financeiro do Estado, os quais proíbe os Deputados e grupos parlamentar de apresentar projeto de lei que envolvam no ano económico em curso aumento de despesa ou diminuição de receita do Estado;
- Inconstitucionalidade do artigo 12.º, por permitir a eleição de Juizes na segunda volta por simples maioria absoluta e não por maioria de dois terços infringindo o art.157.º n.º 1 da Constituição e os art.s 6.º, 7.º e 59.º consagradores da justiça e da legalidade decorrentes do Estado de Direito democrático.

10. Chamado a pronunciar-se, o Presidente da Assembleia Nacional reagiu, aduzindo que:

- As dificuldades financeiras não justificadas a não separação de instituições distintas, uma de ordem constitucional e outra de ordem judicial-
- Por ser o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, formado por três juizes desse Tribunal e apenas dois deles não juizes, estar-se-ia como que perante um reenvio automático do que já hoje ele decide em juízo:
- Não existe nenhuma constitucional que trace o modo de votação específica de eleição dos juizes do Tribunal Constitucional.
- E, bem pelo contrario, na Constituição normas que, a respeito de várias matérias, ordenam a maioria de dois terços (art.º86.º, nº. 2,96.º,nº.2,117.º,nº. 1 al.f).(146.º,n.º. 2,151.º,n.º. 3,152.ºn.º.1,157.º,n.º.1,al,c).
- O art. 126.º.da Constituiçãoerige o Tribunal Constitucional em tribunal distinto das outras categorias de tribunais.

11.Finalmente, nos seus Acórdãos n.ºs 1 e 2/2017, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu não conhecer do pedido de apreciação vindo dos deputados requerentes, uma vez que a fiscalização previa da constitucionalidade de ato legislativo depende dodiploma submetido ao Presidente da República para promulgação, sem que isso se tenha verificado.

IV

12.O problema mais importante de inconstitucionalidade que nos é suscitado reporta-se à possibilidade, de em segunda poderem ser eleitos Juizes do Tribunal Constitucional se ser por maioria de dois terços. Pode, porventura convir-se na vantagem de tal maioria, mas não deve deixar de se atalhar:

- Que mesmo sem se poder invocar um princípio de tipicidade das normas que requerem a maioria de dois terços dos Deputados, impressiona que a norma idêntica não esteja emanada acerca da designação dos Juizes do Tribunal Constitucional.
- Que, tendo consultado as Constituições atrás referidas, em Tribunais ou Conselhos Constitucionais, a regra da maioria de dois terços somente apareça nas Constituições de Portugal (art.163.º,al. h), e na de Cabo Verde (art.180.º, nº1,al.h), e quanto ao Conselho Constitucional de Moçambique (art.242.º,nº2,al.b); e, que a Constituição da Espanha não preveja mais do que três quintos (art.159.º);
- Que o art.157.º,1 al. c) da Constituição é uma mera disposição transitória e excecional, que nada habilita em converter a norma definitiva aquando da entrada em funcionamento do Tribunal Constitucional.

— Que, de todo o modo se prevê, à partida, a maioria de dois terços e que a maioria absoluta na segunda volta funciona como uma espécie de válvula de segurança para prevenir dissentimentos insuperáveis. Por conseguinte, o projeto de lei orgânica agora aprovado não padece de inconstitucionalidade.

13. Tão pouco se justifica arguir de inconstitucionalidade da regra do art. 7.º deste projeto de lei orgânica: — Pois que a Constituição de São Tomé e Príncipe não contém regra paralela à da Constituição portuguesa (art. 167.º, n.º 2, sobre limites financeiros à iniciativa legislativa dos Deputados e dos grupos parlamentares.

— Pois que, fosse como fosse, a lei orgânica a ser promulgada poderia entrar somente em vigor em 2018.

— Pois que é inconcebível falar em inconstitucionalidade por violação de preceitos do Regimento da Assembleia Nacional.

14. Por outro lado, importa ainda chamar atenção para o estatuto reforçado do Tribunal Constitucional como o primeiro dos Tribunais da República (de novo o art. 126.º, n.º 1) e como Tribunal para qual pode haver recurso das decisões do Supremo Tribunal de Justiça (art. 149.º), ao passo que nunca pode haver recurso das decisões do Tribunal Constitucional para o Supremo Tribunal de Justiça.

15. E ainda chamar atenção para o estatuto reforçado dos Juizes:

— Por serem eleitos por cinco anos (art. 132.º, n.º 3) e a legislatura durar quatro anos (art. 102.º) — o que cria um desfaseamento temporal favorável à independência dos Juizes;

— Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça poderem ser exonerados nos termos da lei pela Assembleia Nacional (art. 97.º; al. a), ao passo que nem a Constituição, nem o projeto de lei orgânica em apreço admitem a destituição dos Juizes do Tribunal Constitucional.

16. Uma norma transitória, como a do art. 157.º da Constituição, deve se encarada como norma provisória, nunca pode ser elevada a norma definitiva.

Assim, a não instalação do Tribunal Constituição ao fim de quatro anos da sua criação, acabaria até por redundar, no limite, em inconstitucionalidade por omissão.

V

Estamos agora, em condições de responder às cinco perguntas do Primeiro-Ministro da República Democrática de São Tomé e Príncipe:

1. Não há qualquer obrigação constitucional que siga o princípio da maioria de dois terços para a eleição dos Juizes do Tribunal Constitucional.
2. Independentemente do debate político sobre as maiorias para a eleição de Juizes, é de supor que um Estado de Direito democrático, como, felizmente, tem sido e vai continuar a ser São Tomé e Príncipe, não careça da maioria de dois terços para ser garantido.
3. O disposto numa norma transitória não é aplicável a qualquer norma definitiva, não tem de ser necessariamente por ela seguida.
4. Não é saudável o Supremo Tribunal de Justiça apreciar normas que lhe retira poderes, nem que o seu atual Presidente pretenda impedir a instalação do Tribunal Constitucional e, por essa via, a realização da própria Constituição.
5. Independentemente de se aludir ou não a hierarquia, num Estado de Direito democrático o Tribunal Constitucional é o primeiro dos tribunais e o tribunal supremo.

Este é o meu parecer.

Lisboa, 31 de Outubro de 2017.

Jorge Miranda.

Projecto de Lei nº. 30/X/7.ª/2017 – Lei-Quadro dos Recursos Hídricos

Nota explicativa

A elaboração da Lei Nacional das Águas, constitui uma necessidade indispensável para responder aos novos desafios de adequação da gestão integrada, da racionalização e da maximização dos benefícios socioeconómicos desse bem, cuja disponibilidade em quantidade e em qualidade adequada pode tornar-se escassa a nível nacional e mundial.

Assim como permite ao Governo, as Entidades Distritais e Regional e a Sociedade Civil, a procederem ao ordenamento, controlo e uso racional da água, de modo a garantir a sua sustentabilidade e o acesso a todos.

A presente Lei garante uma maior participação da população na gestão e execução das

Políticas Públicas das Águas, pois, incorpora uma nova perspectiva *SOCIOambiental*, possibilitando o combate à poluição hídrica e a desertificação.

A adopção de uma estrutura orgânica da presente Lei visa criar uma maior rigidez na fiscalização contra o mau uso da água.

oDiploma ora proposto cria as condições objectivas e subjectivas para a criação das entidades nacional, regional e distritais, obedecendo os padrões internacionais, regional e sub-regional, mas sem perder de vista as especificidades da realidade nacional.

Nesta medida se estabelece pela primeira vez as condições claras para que o Governo possa vir a implementar o Plano Nacional das Águas que se encontra em actualização, com o apoio dos diversos parceiros.

omodelo de estrutura orgânica ora proposto pretende criar uma base sólida para a implementação da política, dos princípios, objectivos e das directrizes do sector da água a nível nacional.

Na verdade, pretende-se com a implementação do presentDiploma organizar, coordenar e mobilizar meios técnicos, humanos e institucionais a nível nacional e internacional, em busca da solução de diversas situações de risco em defesa da sustentabilidade do escasso recurso, onde a prevenção e a sensibilização devem ser a pedra angular desse projecto.

Preâmbulo

Considerando a crescente importância da protecção e a fiscalização das águas, como um recurso escasso, o Governo Constitucional adotou no seu Programa, uma forte política de desenvolvimento e planeamento de gestão integrada dos recursos hídricos.

A conservação desse bem, o uso racional, assim, como critérios para a manutenção dos sistemas de abastecimento de água é temas de análise e na presente Lei.

Há necessidade de adopção de uma Lei que consagre os princípios orientadores, as directrizes e objetivos de uma Política Nacional das Águas que se pretende implementar consagrados no Programa do Governo.

Salienta-se a sua transversalidade, com outros sectores, nomeadamente Ambiente, Saúde, Pescas, Agricultura, Florestas, Turismo, Guarda Costeira entre outros, pelo que se recomenda na sua gestão a participação ativa da população e dos utentes na definição da Política Pública das Águas.

Quanto aos princípios gerais, reafirma-se a sustentabilidade ambiental, social, cultural e económica desse escasso recurso.

Foram ouvidas e consideradas as sugestões dos Organismos da Administração Central do Estado, da Região Autónoma do Príncipe, das Autarquias Locais, das Entidades da Sociedade Civil organizada, bem como, dos representantes das Empresas e Utentes do Setor.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º, da Constituição da República, aprova e o Presidente da República promulga o seguinte:

Lei-Quadro dos Recursos Hídricos

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objetos

A presente lei estabelece o enquadramento para a gestão das águas de domínio público, sejam elas superficiais, designadamente as águas interiores, de transição e costeiras, e das águas subterrâneas, de forma a:

- a) Evitar a continuação da degradação e proteger e melhorar o estado dos ecossistemas aquáticos e também dos ecossistemas terrestres e zonas húmidas diretamente dependentes dos ecossistemas aquáticos, no que respeita às suas necessidades de água;
- b) Promover uma utilização sustentável de água, baseada numa protecção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis;
- c) Obter uma protecção reforçada e um melhoramento do ambiente aquático, nomeadamente através de medidas específicas para a redução gradual e a cessação ou eliminação por fases das descargas, das emissões e perdas de substâncias prioritárias;
- d) Assegurar a redução gradual da poluição das águas subterrâneas e evitar o agravamento da sua poluição;

- e) Mitigar os efeitos das inundações e das secas;
- f) Assegurar o fornecimento em quantidade suficiente de água de origem superficial e subterrânea de boa qualidade, conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água;
- g) Proteger as águas marinhas, incluindo as territoriais;
- h) Assegurar o cumprimento dos objetivos dos acordos internacionais pertinentes, incluindo os que se destinam à prevenção e eliminação da poluição no ambiente marinho.
- i) Assegurar que a água seja utilizada pela atual e futuras gerações de forma racional e com padrões satisfatórios de qualidade e de proteção à biodiversidade;
- j) Compatibilizar o uso da água com os objetivos estratégicos da promoção social, do desenvolvimento regional, distrital e da sustentabilidade ambiental;
- k) Aplicar e assegurar medidas de prevenção e defesa contra danos ambientais, eventos hidrológicos crítico de origem natural ou decorrente do uso da água;
- l) Assegurar a equidade e a justa distribuição de ónus e benefícios pelo uso da água.
- m) A promoção e o fortalecimento do exercício da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade para a construção de uma sociedade sustentável.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A presente lei tem por âmbito de aplicação a totalidade dos recursos hídricos referidos no nº.1 do artigo anterior, qualquer que seja o seu regime jurídico, abrangendo, além das águas, os respectivos leitos e margens, bem como as zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas.
2. O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de regimes especiais, nomeadamente, às águas para consumo humano, para irrigação, águas para produção de energia, aos recursos hidrominerais, geotérmicos, águas de nascente, às águas destinadas a fins terapêuticos, às águas que alimentem piscinas e outros recintos com diversões aquáticas e as demais.

Artigo 3.º

Princípios

1. Para além dos princípios gerais consignados na Lei de Bases do Ambiente e dos princípios consagrados nos capítulos seguintes da presente lei, a gestão dos recursos hídricos deve observar os seguintes princípios:
 - a) **Princípio do valor social da água**, que consagra o acesso universal à água para as necessidades humanas básicas, a custo socialmente aceitável, e sem constituir fator de discriminação ou exclusão;
 - b) **Princípio da exploração e da gestão públicas da água**, aplicando-se imperativamente aos sistemas multimunicipais de abastecimento público de água e de saneamento;
 - c) **Princípio da dimensão ambiental da água**, nos termos do qual se reconhece a necessidade de um elevado nível de proteção da água, de modo a garantir a sua utilização sustentável;
 - d) **Princípio do valor económico da água**, por força do qual se consagra o reconhecimento da escassez atual ou potencial deste recurso e a necessidade de garantir a sua utilização economicamente eficiente, com a recuperação dos custos dos serviços de águas, mesmo em termos ambientais e de recursos, e tendo por base os princípios do poluidor-pagador e do utilizador-pagador;
 - e) **Princípio de gestão integrada das águas e dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados e zonas húmidas de Zes diretamente dependentes**, por força do qual importa desenvolver uma atuação em que se atenda simultaneamente a aspetos quantitativos e qualitativos, condição para o desenvolvimento sustentável;
 - f) **Princípio da precaução**, nos termos do qual as medidas destinadas a evitar o impacto negativo de uma ação sobre o ambiente devem ser adotadas, mesmo na ausência de certeza científica da existência de uma relação causaefeito entre eles;
 - g) **Princípio da prevenção**, por força do qual as ações com efeitos negativos no ambiente devem ser consideradas de forma antecipada por forma a eliminar as próprias causas de alteração do ambiente ou reduzir os seus impactos quando tal não seja possível;
 - h) **Princípio da correção**, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e da imposição ao emissor poluente de medidas de correção e recuperação e dos

respetivos custos;

- i) **Princípio da cooperação**, que assenta no reconhecimento de que a proteção das águas constitui atribuição do Estado e dever dos particulares.

2. A região hidrográfica é a unidade principal de planeamento e gestão das águas, tendo por base a bacia hidrográfica.

Artigo 4.º

Definições

No contexto da presente lei, são definidos os seguintes conceitos:

- a) **Abordagem combinada**: o controlo das descargas e emissões de efluentes líquidos em águas superficiais.
- b) **Águas costeiras**: as águas superficiais situadas entre terra e uma linha cujos pontos se encontram a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual é medida a delimitação das águas territoriais, estendendo-se, quando aplicável, até ao limite exterior das águas de transição;
- c) **Águas de transição**: as águas superficiais na proximidade das fozes dos rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce;
- d) **Águas destinadas ao consumo humano**: toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser ou não fornecida a partir de uma rede de distribuição, de camião ou navio- cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais, bem como toda a água utilizada na indústria alimentar para o fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- e) **Águas interiores**: todas as águas superficiais lênticas ou lóticas (correntes) e todas as águas subterrâneas que se encontram do lado terrestre da linha de base a partir da qual são marcadas as águas territoriais;
- f) **Águas subterrâneas**: todas as águas que se encontram abaixo da superfície do solo, na zona saturada, e em contacto direto com o solo ou com o subsolo;
- g) **Águas superficiais**: as águas interiores, com exceção das águas subterrâneas, águas de transição, águas costeiras, incluindo-se nesta categoria, no que se refere ao estado químico, as águas territoriais;
- h) **Águas territoriais**: as águas marítimas situadas entre a linha de base e uma linha distando 12 milhas náuticas da linha de base;
- i) **Águas Residuais**: são as águas que após a utilização humana, apresentam as suas características naturais alteradas. Conforme o uso predominante: comercial, industrial ou doméstico essas águas apresentarão características diferentes e são genericamente designadas de esgoto ou águas servidas ou cinzentas.
- j) **Aquífero**: uma ou mais camadas subterrâneas de rocha ou outros estratos geológicos suficientemente porosos e permeáveis para permitirem um escoamento significativo de águas subterrâneas ou a captação de quantidades significativas de águas subterrâneas;
- k) **Áreas classificadas**: as áreas que integram a Rede Nacional de Áreas Protegidas e as áreas de proteção e preservação dos habitats naturais, fauna e flora selvagens e conservação de aves selvagens, definidas em legislação específica;
- l) **Autoridade Nacional das Águas**: o órgão responsável pela aplicação da presente lei Regulamentação em todo o território nacional;
- m) **Bacia hidrográfica**: a área terrestre a partir da qual todas as águas fluem para o mar, através de uma sequência de rios, ribeiros ou eventualmente lagos, desaguando numa única foz, estuário ou delta;
- n) **Bom estado das águas subterrâneas**: o estado global em que se encontra uma massa de águas subterrâneas quando os seus estados quantitativo e qualitativo, são considerados, pelo menos, «bons»;
- o) **Bom estado das águas superficiais**: o estado global em que se encontra uma massa de águas superficiais quando os seus estados físico-químico e bacteriológico são considerados, pelo menos, «bons»;
- p) **Bom estado ecológico**: o estado alcançado por uma massa de águas superficiais, classificado como Bom nos termos de legislação específica;
- q) **Bom estado químico das águas superficiais**: o estado químico alcançado por uma

- massa de águas superficiais em que as concentrações de poluentes cumprem as normas de qualidade ambiental definidas em legislação específica;
- r) **Bom estado químico das águas subterrâneas:** o estado químico alcançado por um meio hídrico subterrâneo em que a composição química é tal que as concentrações de poluentes:
- s) Não apresentem efeitos significativos de intrusões salinas ou outras;
- t) Cumpram as normas de qualidade ambiental que forem fixadas em legislação específica;
- u) Não impeçam que sejam alcançados os objetivos ambientais específicos estabelecidos para as águas superficiais associadas nem reduzam significativamente a qualidade química ou ecológica dessas massas;
- v) Não provoquem danos significativos nos ecossistemas terrestres diretamente dependentes das massas de águas subterrâneas;
- w) **Bom estado quantitativo»** o estado de um meio hídrico subterrâneo em que o nível freático é tal que as águas subterrâneas disponíveis não ultrapassam a taxa média anual de captação a longo prazo, não estando sujeito a alterações antropogénicas que possam impedir que sejam alcançados os objetivos ambientais específicos para as águas superficiais que lhe sejam associadas, deteriorar significativamente o estado dessas águas ou provocar danos significativos nos ecossistemas terrestres diretamente dependentes do aquífero, podendo ocorrer temporariamente, ou continuamente em áreas limitadas, alterações na direção do escoamento subterrâneo em consequência de variações de nível, desde que essas alterações não provoquem intrusões de água salgada ou outras e não indiquem uma tendência antropogenicamente induzida, constante e claramente identificada, suscetível de conduzir a tais intrusões;
- x) **Bom potencial ecológico:** o estado alcançado por uma massa de água artificial ou fortemente modificada, classificado como Bom nos termos das disposições de normativo próprio;
- y) **Controlos das emissões:** os controlos que exijam uma limitação específica das emissões, designadamente um valor limite de emissão, ou que de outro modo especifiquem limites ou condições quanto aos efeitos, à natureza ou a outras características de uma emissão ou das condições de exploração que afetem as emissões;
- z) **Descarga direta nas águas subterrâneas:** a introdução de poluentes nas águas subterrâneas, sem percolação através do solo ou do subsolo;
- aa) **Disposição de águas residuais:** a recolha, transporte, tratamento e descarga de águas residuais, assim como a descarga de lamas provenientes do tratamento de águas residuais;
- bb) **Entidade Autónoma:** instituição criada por lei com personalidade jurídica de direito público, património próprio e atribuições estatais específicas para realizar os fins que a lei lhe atribuir;
- cc) **Estado das águas subterrâneas:** a expressão global do estado em que se encontra uma massa de águas subterrâneas, determinado em função do pior dos seus estados, quantitativo ou químico;
- dd) **Estado das águas superficiais:** a expressão global do estado em que se encontra uma massa de águas superficiais, determinado em função do pior dos seus estados, ecológico ou químico;
- ee) **Estado ecológico:** a expressão da qualidade estrutural e funcional dos ecossistemas aquáticos associados às águas superficiais, classificada nos termos de legislação específica;
- ff) **Estado quantitativo das águas subterrâneas:** uma expressão do grau em que uma massa de águas subterrâneas é afetada por captações diretas ou indiretas;
- gg) **Impacto significativo sobre o estado da água:** o resultado da atividade humana que cause uma alteração no estado das águas, ou coloque esse estado em perigo, ou que preencha os requisitos definidos para o efeito pelos organismos competentes para a gestão das águas;
- hh) **Infraestruturas hidráulicas:** quaisquer obras ou conjuntos de obras, instalações ou equipamentos instalado com carácter fixo nos leitos ou margens destinadas a permitir a utilização das águas para fins de interesse geral;
- ii) **Lago ou lagoa:** um meio hídrico lântico superficial interior;
- jj) **Largura da margem:** a margem das águas do mar, bem como das águas navegáveis

- ou fluviáveis sujeitas atualmente à jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias, com a largura de 80 m; margem das restantes águas navegáveis ou fluviáveis com a largura de 20 m; margem das águas não navegáveis nem fluviáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, com a largura de 10 m; quando tiver a natureza de praia em extensão superior à estabelecida anteriormente, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza; a largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito; se, porém, esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem é contada a partir da crista do alcantil;
- kk) **Leito:** o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, nele se incluindo os mouchões, ladeiras e areais neles formados por deposição aluvial, sendo o leito
- ll) **Linha de base:** a linha que constitui a delimitação interior das águas costeiras, das águas territoriais e da zona económica exclusiva e a delimitação exterior das águas do mar interiores;
- mm) **Margem:** a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas com largura legalmente estabelecida;
- nn) **Massa de água artificial:** uma massa de água superficial criada pela atividade humana;
- oo) **Massa de água fortemente modificada:** uma massa de água superficial cujas características foram consideravelmente modificadas por alterações físicas resultantes da atividade humana e que adquiriu um carácter substancialmente diferente, designada como tal em normativo próprio;
- pp) **Massa de águas subterrâneas:** um meio de águas subterrâneas delimitado que faz parte de um ou mais aquíferos;
- qq) **Massa de águas superficiais:** uma massa distinta e significativa de águas superficiais, designadamente uma albufeira, um ribeiro, rio ou canal, um troço de ribeiro, rio ou canal, águas de transição ou uma faixa de águas costeiras;
- rr) **Monitorização:** o processo de recolha e processamento de informação sobre as várias componentes do ciclo hidrológico e elementos de qualidade para a classificação do estado das águas, de forma sistemática, visando acompanhar o comportamento do sistema ou um objetivo específico;
- ss) **Norma de qualidade ambiental:** a concentração de um determinado poluente ou de grupo de poluentes na água, nos sedimentos ou no biota, que não deve ser ultrapassada para efeitos de proteção da saúde humana e do ambiente;
- tt) **Objetivos ambientais:** os objetivos definidos na presente lei;
- uu) **Poluente:** qualquer substância suscetível de provocar poluição, definida em normativo próprio;
- vv) **Poluição:** a introdução direta ou indireta, em resultado da atividade humana, de substâncias ou de calor no ar, na água ou no solo que possa ser prejudicial para a saúde humana ou para a qualidade dos ecossistemas aquáticos ou dos ecossistemas terrestres daqueles diretamente dependentes, que dê origem a prejuízos para bens materiais ou que prejudique ou interfira com o valor paisagístico ou recreativo ou com outras utilizações legítimas do ambiente; (verificar lei do ambiente)
- ww) **Recursos disponíveis de águas subterrâneas:** a diferença entre o caudal médio anual a longo prazo de recarga total do meio hídrico subterrâneo e o caudal anual a longo prazo necessário para alcançar os objetivos de qualidade ecológica das águas superficiais associadas, para evitar uma degradação significativa do estado ecológico dessas águas e prejuízos importantes nos ecossistemas terrestres associados;
- xx) **Região hidrográfica:** a área de terra e de mar constituída por uma ou mais bacias hidrográficas contíguas e pelas águas subterrâneas e costeiras que lhes estão associadas, constituindo-se como a principal unidade para a gestão das bacias hidrográficas;
- yy) **Rio:** a massa de água interior que corre, na maior parte da sua extensão, à superfície mas que pode também escoar-se no subsolo numa parte do seu curso;
- zz) **Serviços de águas:** todos os serviços prestados a casas de habitação, entidades públicas ou qualquer atividade económica através de:
 - i. Represamento, captação, armazenamento, tratamento, elevação, adoção e distribuição de águas superficiais ou subterrâneas;
 - ii. Recolha, tratamento e rejeição de águas residuais;
- aaa) **Sub-bacia hidrográfica:** a área terrestre a partir da qual todas as águas se escoam, através de uma sequência de ribeiros, rios e eventualmente lagos, para um

- determinado ponto de um curso de água, normalmente uma confluência ou um lago;
- bbb) **Substâncias perigosas:** as substâncias ou grupos de substâncias tóxicas, persistentes e suscetíveis de bio-acumulação, e ainda outras substâncias que suscitem preocupações da mesma ordem;
- ccc) **Substâncias prioritárias:** as substâncias definidas como tal em normativo próprio por representarem risco significativo para o ambiente aquático ou por seu intermédio, sendo a sua identificação feita através de procedimentos de avaliação de risco legalmente previstos ou, por razões de calendário, através de avaliações de risco simplificadas;
- ddd) **Substâncias perigosas prioritárias:** as substâncias identificadas como apresentando um risco acrescido em relação às substâncias prioritárias, sendo a sua seleção feita com base em normativo próprio relativo a substâncias perigosas ou nos acordos internacionais relevantes;
- eee) **Utilização da água:** os serviços da água e qualquer outra atividade que tenha um impacto significativo sobre o estado da água;
- fff) **Valores limite de emissão:** a massa, expressa em termos de determinados parâmetros específicos, a concentração ou o nível de uma emissão que não podem ser excedidos em certos períodos de tempo, a definir em normativo próprio;
- ggg) **Zona ameaçada pelas cheias:** a área contígua à margem de um curso de água que se estende até à linha alcançada pela cheia com período de retorno de 100 anos ou pela maior cheia conhecida no caso de não existirem dados que permitam identificar a anterior;
- hhh) **Zona adjacente:** a zona contígua à margem que como tal seja classificada por um ato regulamentar por se encontrar ameaçada pelo mar ou pelas cheias;
- iii) **Zona de infiltração máxima:** a área em que, devido à natureza do solo e do substrato geológico e ainda às condições de morfologia do terreno, a infiltração das águas apresenta condições especialmente favoráveis, contribuindo assim para a alimentação dos lençóis freáticos;
- jjj) **Zonas protegidas:** constituem zonas protegidas:
- As zonas designadas por normativo próprio, para a captação de água destinada ao consumo humano ou a proteção de espécies aquáticas de interesse económico;
 - As massas de água designadas como águas de recreio, incluindo zonas designadas como zonas balneares;
 - As zonas sensíveis em termos de nutrientes, incluindo as zonas vulneráveis e as zonas designadas como zonas sensíveis;
 - As zonas designadas para a proteção de habitats e da fauna e da flora selvagens e a conservação das aves selvagens em que a manutenção ou o melhoramento do estado da água seja um dos fatores importantes para a sua conservação, incluindo os sítios relevantes da rede Natural;
 - As zonas de infiltração máxima.

Artigo 5.º

Regulamentação

Sob proposta da Entidade Gestora, da entidade de regulação ou quaisquer outras entidades do Sistema Nacional de Gestão das Águas, o Governo regulamentará no que for necessário, as disposições relativas a implementação da presente lei.

Artigo 6.º

Transferência de Poderes

- O Governo, sob proposta das entidades envolvidas na Gestão Integrada dos Recursos Hídricos, regulamentará sobre as competências dos órgãos locais e regional, em matéria de sistema de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas e das demais matérias afins.
- A presente lei aplica-se à todo o território nacional, sem prejuízos das necessárias adaptações aos diplomas Regionais.

Artigo 7.º

Autoridades Marítimas e Portuárias

O saneamento das águas residuais é feito em diploma específico.

Artigo 8.º**Autoridades marítimas e portuárias**

1. A presente lei não afeta as competências legais da Autoridade Marítima nem as competências legais no domínio da segurança marítima portuária das autoridades marítimas e portuárias.
2. Os títulos de utilização sobre o domínio público marítimo não podem ser emitidos sem o parecer favorável da autoridade marítima nacional.

Artigo 9.º**Diretrizes**

Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos as seguintes:

- a) Adequada gestão das águas às características distritais e regional;
- b) Articulação entre os órgãos que compõem o Sistema Nacional da Gestão das Águas (S. N.G.A.);
- c) Compatibilidade do planeamento e da gestão do uso das águas com os objetivos estratégicos nacionais e o Plano Nacional Plurianual (P.N.P.);
- d) Desenvolvimento permanente de programas de conservação e proteção das águas contra a poluição e a exploração excessiva e não controlada;
- e) Estimulo e o fomento à mobilização, participação e controlo social para a gestão das águas, com especial atenção à participação da população e segmentos sociais vulneráveis;
- f) Gestão integrada, sem dissociação dos aspetos quantitativos e qualitativos, considerando as fases do ciclo hidrológico;
- g) Integração da gestão das águas, com as políticas públicas do poder central regional e distrital dos sectores do ambiente, da saúde, do saneamento, das infraestruturas, da floresta, do uso do solo, do desenvolvimento urbano e rural, do ordenamento do território, da igualdade e equidade social e de género, das mudanças climáticas, de riscos de catástrofes e outros mais de relevante interesse social que tenham inter-relação com a gestão das águas;
- h) Inter-relação da gestão das bacias hidrográficas e com os domínios de água subterrânea e zonas costeiras;
- i) Maximização dos benefícios sociais e económicos resultantes do aproveitamento múltiplo e integrado das águas;
- j) O estímulo e o fortalecimento da integração das ações de Educação Ambiental com a ciência e com as tecnologias sustentáveis;
- k) Priorização de ações, serviços e obras que visem assegurar a disponibilidade das águas nas regiões de pouca disponibilidade e de difícil acesso;
- l) Promoção da educação ambiental para a utilização das águas, com o objetivo de sensibilizar a população a respeito da necessidade de conservação e uso sustentável desse recurso e de captar a atenção de todos na participação ativa em prol da justiça ambiental;
- m) Promoção das tecnologias sustentáveis voltadas para o uso racional, conservação e recondução das águas para a reutilização, reciclagem e outras formas de tratamento das águas e das nascentes;
- n) Utilização de instrumentos económicos e tributários do estímulo ao uso racional e à conservação das águas;
- o) Utilização racional das águas, superficiais e subterrâneas.

Artigo 10.º**Tipo de águas**

1. As águas são do domínio público ou de domínio privado. São de domínio público, as águas que não sejam do domínio privado.
2. São de domínio privado:
 - a) As águas que nascerem em algum prédio particular, e as pluviais que nele caírem, enquanto não transpuserem ou abandonarem os limites do mesmo prédio, ou que ultrapassando este limite e correndo por prédios particulares, são consumidas antes de se lançarem no mar, ou em outras águas de domínio público;
 - b) Se porém, se lançarem no mar ou em outras águas de domínio público, deixarão de ser particulares;
 - c) Os lagos e lagoas existentes dentro dalgum prédio particular que não sejam

- alimentados por corrente pública;
- d) As águas subterrâneas que nos prédios particulares se encontrem;
 - e) Os poços, galerias, canais, levadas, aquedutos, reservatórios, albufeiras e demais obras construídas por pessoas singulares ou coletivas para captagem, derivação, ou armazenamento das águas públicas no interesse da agricultura ou indústria;
 - f) O álveo das correntes não navegáveis nem fluviáveis e bem assim o das águas pluviais que a ravessem ou banharem prédios particulares.
3. Entende-se por leito ou álveo a porção da superfície de terreno que a água cobre sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto.
4. As águas de domínio privado, são reguladas nos termos do Código Civil.

Artigo 11.º

Propriedade das águas

1. As águas interiores, as superficiais e respetivos leitos, as subterrâneas, quer brotem naturalmente ou não, são propriedade do Estado, constituindo domínio público hídrico nos termos do artigo anterior.
2. Constituem ainda domínio público hídrico, as obras, equipamentos hidráulicos e suas dependências realizadas pelo Estado ou por sua conta, com o objetivo de utilidade pública.
3. O domínio público hídrico é inalienável e imprescritível e o direito ao uso e aproveitamento é concedido de modo a garantir a sua preservação e gestão integrada, em benefício do interesse nacional.

Capítulo II

Quadro Institucional

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 12.º

Objetivos

O Quadro Institucional das Águas tem os seguintes objetivos:

- a) Formular e implementar a Política Nacional das Águas;
- b) Planear, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação da qualidade das águas;
- c) Conciliar conflitos decorrentes do uso e aproveitamento das águas;
- d) Promover a cobrança do uso da água;
- e) Coordenar a gestão das águas.

Artigo 13.º

Atribuições do Governo

Constitui atribuição do Governo promover a gestão sustentada das águas e prosseguir as atividades necessárias à aplicação da presente lei e demais legislações complementares, e no exercício da sua competência administrativa, cabe-lhe estabelecer, em cada momento, a orgânica concreta da administração dos recursos hídricos, em conformidade com o disposto no presente diploma e nas demais legislações aplicáveis.

Artigo 14.º

Ministério da Tutela do Sector

1. É criado o **Sistema Nacional de Gestão das Águas (S.N.G.A.)**, que tem a missão de orientar a Política Nacional das Águas coordenando os órgãos integrantes do Sistema e participar nas organizações de cooperação internacional no domínio das águas.
2. O Ministério da tutela do sector das águas, é o órgão central do Sistema Nacional de Gestão das Águas (S.N.G.A.).

Artigo 15.º

Sistema Nacional de Gestão das Águas

O Sistema Nacional de Gestão das Águas compreende todas as entidades públicas e privadas

que têm a incumbência de implementação do presente diploma a saber:

- a) O Ministério de tutela das águas, que o coordena;
- b) Entidade Gestora da Política Nacional das Águas (E.G.P.N.A.);
- c) O Conselho Nacional das Águas (C.N.A.);
- d) Comitês de Bacias Hidrográficas (C.B.H.);
- e) Autoridade Geral de Regulação - AGER, como Entidade de Regulação (E.R.) do sector da água;
- f) Conferência Nacional das Águas (C.N.A.);
- g) Fundo Nacional das Águas (F. N .A.);
- h) Sistema Nacional de Informações das Águas (S.N.I.A.).

Secção II Conselho Nacional das Águas

Artigo 16.º Natureza e Composição

1. O Conselho Nacional das Águas é o órgão de consulta do Governo normativo composto por:
 - a) Direção Nacional do Planeamento;
 - b) Direção Geral dos Recursos Naturais e Energia;
 - c) Direção Geral do Ambiente;
 - d) Direção da Indústria;
 - e) Direção da Floresta;
 - f) Direção de Apoio ao Desenvolvimento Agrícola;
 - g) Direção dos Cuidados de Saúde;
 - h) Direção das Pescas;
 - i) Direção dos Serviços Geográficos e Cadastrais;
 - j) AGER, como entidade de Regulação do sector da água;
 - k) Representantes da Região Autónoma do Príncipe e do poder local.
 - l) Representantes da sociedade civil organizada;
 - m) Representantes de utentes da água;
 - n) Representantes de Centros de Investigação e Universidades;
 - o) Representante das empresas do sector.
2. O Conselho Nacional das Águas pode convidar para as suas reuniões, sem direito ao voto, representantes de outros órgãos de soberania e de outros sectores.
3. O Conselho Nacional das Águas é presidido pelo Ministro da tutela do sector e com o apoio de um Secretariado Executivo, e os demais membros nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta da Entidade Gestora da Política Nacional das Águas (EGPNA), com a anuência do presidente do Conselho.
4. Os membros do Conselho têm um mandato de quatro (4) anos, que podendo ainda ser reconduzido por igual período uma única vez, devendo cada um deles ter um (1) suplente para substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.
5. Para os representantes das organizações civis fora de seu Distrito ou Região autónoma fica assegurada a participação nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, o pagamento de despesas para deslocação, alimentação e estadia, conforme regulamento a elaborar.
6. A participação dos membros titulares ou suplentes no Conselho Nacional das Águas é considerada de relevante interesse público, pelo que não implica qualquer tipo de remuneração.
7. As deliberações do Conselho Nacional das Águas são publicadas na imprensa oficial e divulgadas por todos os meios incluindo a Internet.

Artigo 17.º Atribuições

O Conselho Nacional das Águas tem as seguintes atribuições:

- a) Promover a articulação do planeamento das águas a nível nacional e dos Comitês das Bacias;
- b) Analisar propostas de alteração da legislação relacionada com a água;
- c) Deliberar sobre os programas, projetos e as medidas necessárias ao desenvolvimento do país referentes ao aproveitamento das águas;
- d) Aprovar propostas de criação de Comitês de Bacias Hidrográficas;
- e) Estabelecer os critérios gerais para a autorização e cobrança pelo uso das águas;

- f) Aprovar e acompanhar a execução do Plano Nacional das Águas;
- g) Acompanhar a gestão do Fundo Nacional das Águas;
- h) Analisar e emitir Parecer sobre os assuntos que lhe sejam submetidos; i) E as demais que vierem a constar nas regulamentações específicas.
- i) E as demais que vierem a constar nas regulamentações específicas.

Secção III

Entidade Gestora da Política Nacional das Águas

Artigo 18.º

Natureza e atribuições

1. A instituição da Administração Pública a quem cabe exercer as competências prevista na presente lei é a Entidade Gestora da Política Nacional das águas (E.G.P.N.A.), que, como autoridade nacional da água, representa o Estado como garante da política nacional e prossegue as suas atribuições, ao nível territorial, de gestão dos recursos hídricos, incluindo o respetivo planeamento, licenciamento, monitorização e fiscalização ao nível da região hidrográfica, através dos seus serviços descentralizados.
2. A representação dos sectores de atividade e dos utilizadores dos recursos hídricos é assegurada através dos seguintes órgãos consultivos.
3. O Conselho Nacional da Água (CNA), enquanto órgão consultivo do Governo em matéria de recursos hídricos.
4. O Conselho da Região Hidrográfica (CRH), enquanto órgãos consultivos da Autoridade, em matéria de recursos hídricos, para as respetivas bacias hidrográficas nela integradas.
5. A articulação dos instrumentos de ordenamento do território com as regras e princípios decorrentes da presente lei e dos planos de águas nelas previstos e a integração da política da água nas políticas transversais de ambiente são asseguradas pelo Sistema Nacional de Informações das Água .

Artigo 19.º

Competências

1. À autoridade nacional da água compete e a assegurar a nível nacional a gestão das águas e garantir a consecução dos objetivos da presente lei, além de garantir a representação internacional do Estado neste domínio.
2. Compete, nomeadamente, à autoridade nacional da água:
 - a) Aplicar medidas para redução de caudais de cheia e criar sistemas de alerta para salvaguarda de pessoas e bens;
 - b) Aprovar os programas de segurança de barragens, delimitar as zonas de risco e garantir a aplicação do Regulamento de Segurança de Barragens;
 - c) Assegurar que a realização dos objetivos ambientais e dos programas de medidas especificadas nos planos de gestão de bacia hidrográfica seja coordenada para a totalidade de cada região hidrográfica;
 - d) Decidir sobre a emissão e emitir títulos de utilização dos recursos hídricos e fiscalizar essa utilização;
 - e) Declarar a situação de alerta em caso de seca e iniciar, em articulação com as entidades competentes e os principais utilizadores, as medidas de informação e actuação recomendadas;
 - f) Definir a metodologia e garantir a realização de análise das características de cada região hidrográfica e assegurar a sua revisão periódica;
 - g) Definir a metodologia e garantir a realização de análise das incidências das actividades humanas sobre o estado das águas e garantir a sua revisão periódica;
 - h) Definir a metodologia e garantir a realização de análise económica das utilizações da água, a assegurar a sua revisão periódica e garantir a sua observância nos planos de gestão de bacia hidrográfica;
 - i) Estabelecer critérios e procedimentos normativos a adoptar para a regularização de caudais ao longo das linhas de águas em situações normais e extremas, através das necessárias infraestruturas;
 - j) Garantir a aplicação do regime económico e financeiro dos recursos hídricos;
 - k) Garantir a monitorização a nível nacional, coordenando tecnicamente os procedimentos e as metodologias a observar;
 - l) Garantir que se proceda ao registo das zonas protegidas em cada região hidrográfica e garantir a sua revisão periódica;
 - m) Instituir e manter actualizado o sistema nacional de informação dos recursos hídricos;

- n) Inventariar as infraestruturas hidráulicas existentes que possam ser qualificadas como empreendimentos de fins múltiplos e propor o modelo a adoptar para o seu financiamento e gestão;
 - o) Inventariar e manter o registo do domínio público hídrico;
 - p) Promover a divulgação junto das entidades públicas, incluindo as entidades regionais, de toda a informação necessária ao cumprimento do disposto na presente lei, nomeadamente toda a informação necessária a assegurar o cumprimento das obrigações impostas nos tratados, acordos e convenções internacionais.
 - q) Promover a protecção e o planeamento das águas, através da elaboração e execução do plano nacional da água, dos planos de gestão de bacia hidrográfica e dos planos específicos de gestão de águas, e assegurar a sua revisão periódica;
 - r) Promover a requalificação e valorização dos recursos hídricos e a sistematização fluvial;
 - s) Promover e avaliar os projectos de infraestruturas hidráulicas;
 - t) Promover o ordenamento adequado dos usos das águas através da elaboração e execução dos planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas, dos planos de ordenamento dos estuários e dos planos de ordenamento da orla costeira, e assegurar a sua revisão periódica;
 - u) Promover o uso eficiente da água através da implementação de um programa de medidas preventivas aplicáveis em situação normal e medidas imperativas aplicáveis em situação de secas;
 - v) Pronunciar-se sobre programas específicos de prevenção e combate a acidentes graves de poluição, em articulação com a Autoridade nacional de Protecção Civil e outras entidades competentes.
3. A autoridade nacional da água, na medida em que tal se revele necessário ao cumprimento das suas obrigações como garante da aplicação da presente lei, deve:
- a) Celebrar com outros organismos públicos e com utilizadores dos recursos hídricos os contratos-programa necessários à prossecução das suas atribuições;
 - b) Definir uma estratégia e critérios para o estabelecimento de parcerias no sector dos recursos hídricos, incluindo os mecanismos de aplicação e acompanhamento;
 - c) Propor ao Governo a aprovação dos atos legislativos e regulamentares que se revelem necessários ou convenientes;
 - d) Solicitar aos restantes organismos públicos dotados de atribuições no domínio hídrico informação sobre o desempenho das competências dos seus órgãos com vista à aplicação da presente lei.
4. Podem ser delegadas total ou parcialmente pela Autoridade, através do seu órgão diretivo, nos termos da lei, as seguintes competências nos órgãos das entidades a seguir indicadas, mediante a prévia celebração de protocolos ou contratos de parceria:
- a) No Governo Regional e nas Autarquias Locais, os poderes de licenciamento e fiscalização de utilização de águas e poderes para elaboração e execução de planos específicos de gestão das águas ou programas de medidas previstas na presente lei;
 - b) Nas associações de utilizadores e em concessionário de utilização de recursos hídricos, poderes para elaboração e execução de planos específicos de gestão das águas ou para a elaboração e execução de programas de medidas previstas na presente lei.
5. A Autoridade pode celebrar contratos-programa com qualquer das entidades indicadas no número anterior com vista a garantir a execução das medidas previstas na presente lei, desde que tais entidades hajam acordado executar por delegação da Autoridade.
- A organização e funcionamento da Entidade Gestora da Água, é regulamentada em diploma próprio.

Secção IV

Comité Nacional de Bacias Hidrográficas

Artigo 20.º

Criação

1. O Comité Nacional de Bacias Hidrográficas abreviadamente designado C.N.B.H., são criados pelo Conselho Nacional das Águas (C.N.A.) após avaliação de proposta elaborada

pela Entidade Gestora para a matéria da Política Nacional das Águas (P. .A.), sendo constituída por bacias hidrográficas contíguas ou conjunto de bacias.

2. Os Comitês de Bacias Hidrográficas têm as seguintes funções:
 - a) Aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica;
 - b) Acompanhar a execução do Plano de Bacia Hidrográfica e propor soluções para o cumprimento das metas estabelecidas;
 - c) Sugerir valores a serem cobrados pelo uso da água;
 - d) Arbitrar em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com o uso da água.
 - e) Na ausência de comitês de bacias o órgão gestor é a Entidade Gestora para a matéria da política das Águas.

Subsecção IV Entidade de Regulação

Artigo 21.º Atribuições

1. A regulação do sector das águas é realizada pela AGER, entidade cujo objetivo nos termos do seu estatuto tem a missão de assegurar a fiscalização e controlo do sector, com vista a favorecer a emergência de um mercado aberto, nas condições previstas na presente lei.
2. Além das competências previstas nos respetivos estatutos, a Autoridade de Regulação fica, designadamente, encarregue:
 - a) Do tratamento dos pedidos de aproveitamentos de Licenças ou Concessão dos operadores de acordo com o previsto nas disposições da presente lei;
 - b) Da fiscalização do cumprimento pelos operadores das disposições legais e regulamentares aplicáveis às suas atividades, e, no caso de incumprimento, da aplicação de sanções ou do exercício de ações judiciais;
 - c) Da supervisão da interligação das redes de uso público e da resolução dos conflitos entre operadores relativos à interligação;
 - d) Da regulação, supervisão e, se necessário, do enquadramento das tarifas dos serviços de exploração das águas do operador em posição dominante no mercado;
 - e) Da arbitragem dos litígios relativos ao âmbito da presente lei, entre operadores ou entre operadores e terceiros, de acordo com as normas a serem editadas pela Autoridade de Regulação.

Capítulo III Política Nacional das Águas

Artigo 22.º Planeamento

1. A Política Nacional da Água é um instrumento orientador, onde constam os princípios, fundamentos, objetivos, directrizes e regulamentação específica estabelecidos pela presente lei e demais dispositivos normativos atinentes à matéria, nomeadamente, no plano director das águas.
2. Esta política abarca os conceitos de gestão integrada dos recursos hídricos, das mudanças climáticas, de riscos de catástrofes, das questões sociais e de equidade de género.
3. Cabe ao Estado, através da autoridade nacional da água, instituir um sistema de planeamento integrado das águas adaptado às características próprias das bacias e das regiões hidrográficas.

Artigo 23.º Princípios do planeamento das águas

- a) O planeamento das águas obedece aos seguintes princípios específicos:
- b) *Da integração* - a actividade de planeamento das águas deve ser integrada horizontalmente com outros instrumentos de planeamento da administração, de nível ambiental, territorial ou económico;
- c) *Da ponderação global* - devem ser considerados os aspectos económicos, ambientais, técnicos e institucionais com relevância para a gestão da água, garantindo a sua preservação quantitativa e qualitativa e a sua utilização eficiente, sustentável e ecologicamente equilibrada;
- d) *Da adaptação funcional* - os instrumentos de planeamento das águas devem

diversificar a sua intervenção na gestão de recursos hídricos em função de problemas, necessidades e interesses públicos específicos, sem prejuízo da necessária unidade e coerência do seu conteúdo planificado no âmbito de cada bacia hidrográfica;

- e) *Da durabilidade* - o planeamento da água deve atender à continuidade e estabilidade do recurso em causa, procurando a sua qualidade ecológica e capacidade regenerativa;
- f) *Da participação* - quaisquer particulares, utilizadores dos recursos hídricos e suas associações, podem intervir no planeamento das águas e, especificamente, nos procedimentos de elaboração, execução e alteração dos seus instrumentos;
- g) *Da informação* - os instrumentos de planeamento de águas constituem um meio de gestão de informação acerca da actividade administrativa de gestão dos recursos hídricos em cada bacia hidrográfica;
- h) *Da cooperação internacional* - no âmbito da região hidrográfica internacional, o planeamento de águas deve encarar, de forma concertada, os problemas de gestão dos recursos hídricos.

Artigo 24.º

Fundamentos

A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- a) A água é um bem de domínio público;
- b) A água é um recurso natural limitado, dotado de valor económico;
- c) Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a de sedimentação de animais;
- d) A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- e) A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da política nacional de recursos hídricos e actuação do sistema nacional de agenciamento de recursos hídricos;
- f) A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades.

Artigo 25.º

Objectivos

São objectivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- a) Assegurar à actual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- b) A utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- c) A prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Capítulo IV

Dos Instrumentos da Política

Artigo 26.º

Instrumentos da Política Nacional Recursos Hídricos

São instrumentos da Política Nacional das Águas:

- a) Estratégia Participativa de Água e Saneamento;
- b) Estratégia de Género para o Sector da Água;
- c) Plano de Abastecimento das Águas;
- d) Plano de Implementação da Gestão Integrada de Recursos Hídricos;
- e) Plano Director de Água e Saneamento;
- f) Plano Nacional de Educação Ambiental;
- g) Plano Nacional de Ordenamento do Território;
- h) Planos das Bacias Hidrográficas;
- i) Planos de Ordenamento da Zona Costeira;
- j) Planos de Ordenamento dos Estuários;
- k) Planos Específicos de Gestão das Águas.

Seção I

Planos Directores

Artigo 27.º
Plano Nacional das Águas

1. O Plano Nacional das Águas é um documento estratégico e prospectivo que visa fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, servindo como instrumento de gestão das águas, que estabelece as grandes opções da política nacional da água e os princípios e as regras de orientação dessa política, a aplicar pelos planos de gestão de bacias hidrográficas e por outros instrumentos de planeamento das águas.
2. O Plano Nacional das Águas é de longo prazo, com horizontes de planeamento compatível com o período de implementação dos seus programas e projectos e ter os seguintes conteúdos:
 - a) O diagnóstico da situação actual das águas que integre uma avaliação ambiental e social estratégica (AASE);
 - b) A análise de alternativas do crescimento demográfico, evolução das actividades produtivas e das modificações dos padrões da ocupação do solo;
 - c) O balanço entre disponibilidade e procura das águas em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
 - d) As metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade das águas disponíveis;e) As medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projectos a serem implementados para o cumprimento das metas previstas;
 - e) Os requisitos para Autorização de uso das águas;
 - f) As directrizes e critérios para a cobrança pelo uso das águas;
 - g) As propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vista a protecção das águas.
3. O Plano Nacional da Água deve compreender as seguintes temáticas:
 - h) Água e serviços dos ecossistemas;
 - i) Água, energia e alterações climáticas;
 - j) Água e agricultura;
 - k) Água e florestas;
 - l) Água e economia;
 - m) Gestão de bacias hidrográficas;
 - n) Ciclo urbano da água;
 - o) Valorização de rios e litoral;
 - p) Gestão do risco;
 - q) Conservação das espécies e habitats naturais.

Artigo 28.º
Planos das Bacias Hidrográficas

1. Os Planos de Bacias Hidrográficas são planos directores, de natureza estratégica e operacional, que têm por finalidade fundamentar a implementação da Política Nacional das Águas, compatibilizando os aspectos quantitativos e qualitativos do uso das águas, de modo a assegurar as metas e os usos neles previstos, na área da bacia ou conjunto de bacias hidrográficas considerado.
2. O Plano de Bacias Hidrográficas tem um horizonte temporal de curto a médio prazo, devendo compreender o seguinte conteúdo mínimo:
 - a. As estratégias de implementação das directrizes do P.N.A. e demais planos relacionados;
 - b. As estratégias de implementação dos instrumentos de gestão das águas;
3. Os programas, projectos e acções a serem desenvolvidos e implementados para o atendimento das metas previstas e os correspondentes procedimentos de financiamentos, por meio de:
 - a) Determinação dos valores cobrados pelos serviços prestados pelo uso da água;
 - b) Rateio dos investimentos de interesse comum;
 - c) Previsão de recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados na bacia;
 - d) Aproveitamento racional das águas subterrâneas compreendendo planeamento, pesquisa, controlo e monitoramento;
 - e) Desenvolvimento tecnológico, capacitação técnica, mobilização e comunicação social e de educação ambiental para o uso sustentável das águas;

- f) Protecção ambiental das bacias hidrográficas, contemplando a recuperação de áreas degradadas, preservação, conservação e recuperação de matas ciliares e nascentes e das áreas de recargas;
 - g) Implementação, agenciamento executivo, monitoramento e avaliação dos planos de bacias;
 - h) Análise das perspectivas de crescimento demográfico e das alternativas de evolução de actividades produtivas e de modificações dos padrões de uso, ocupação do solo e cobertura vegetal;
 - i) Balanço entre disponibilidades e demandas, actuais e futuras, da água, em quantidade e qualidade, com identificação de potenciais conflitos;
 - j) Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, através do reuso, reciclagem e outras formas de tratamento;
 - k) Diagnóstico da situação actual das águas e da gestão da oferta e da demanda das mesmas;
 - l) A definição de prioridades para autorização de uso das águas;
 - m) Directrizes e critérios para a cobrança pelo uso das águas;
 - n) Propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à protecção das águas.
4. O Plano de Bacias Hidrográficas é de natureza pública, devendo ser divulgado e contar com a ampla participação social na sua elaboração, implementação e actualizações periódicas.
 5. O conteúdo mínimo do Plano de Bacias Hidrográficas deve ser atendido, não havendo prejuízo no caso de inserção de elementos provenientes de novas situações ou demandas oriundas da dinâmica social, económica ou ambiental.

Artigo 29.º

Propositura do Plano

O Plano de Bacias Hidrográficas e as propostas de sua alteração deverão ser submetidos à aprovação do respectivo Comité de Bacia Hidrográfica, a quem compete a regulamentação dos procedimentos de elaboração, implementação e revisão do referido Plano.

Artigo 30.º

Plano Director de Abastecimento das Águas

1. O Plano Director de Abastecimento das Águas são instrumentos de planeamento e execução de obras e de programação de investimentos associados à sua realização que definem metas a alcançar e as condições a serem satisfeitas no fornecimento de água às populações que concretizam os princípios e as regras do Plano Estratégico Nacional das Águas à nível das ilhas.
2. Na elaboração do Plano Director de Abastecimento das Águas participam todas as entidades envolvidas no desenvolvimento do sector das águas, bem como os cidadãos e os utilizadores através das suas organizações representativas.
3. O Plano Director de Abastecimento das Águas é constituído por duas partes correspondentes ao abastecimento das águas e compreendem, nomeadamente:
 - a) Diagnóstico da situação existente;
 - b) Necessidades das Águas;
 - c) Origens e qualidade das Águas disponíveis;
 - d) Identificação e análise de soluções alternativas e de propostas e soluções a adaptar;
 - e) O disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º.
4. O Plano Director de Abastecimento das Águas é aprovado em diploma próprio e o seu conteúdo disponibilizado no *sítio* da Entidade Gestora da Política Nacional das Águas e acompanhado de campanhas de informação, educação e comunicação.
5. O Plano Director de Abastecimento das Águas deve ser revisto de cinco em cinco anos, podendo ser atualizado sempre que se justifique.

Seção II

Enquadramento dos Corpos de Água em classes, segundo os usos Preponderantes da Água

Artigo 31.º **Enquadramento**

1. O enquadramento de cursos de água é feito em classes, segundo seus usos preponderantes, é feito de forma a:
 - a) Estabelecer os níveis de qualidade a serem mantidos ou alcançados em compatibilidade com os usos mais exigentes a que as águas forem destinadas;
 - b) Reduzir os níveis de poluição das águas por meio de ações preventivas permanentes.
2. O Conselho Nacional das Águas (C.N.A.) aprovará o enquadramento dos cursos das águas em classes, segundo seus usos preponderantes, com base na legislação ambiental em vigor.

Seção III **Sistema Nacional de Informações das Águas**

Artigo 32.º **Objectos**

1. A gestão integrada das informações sobre as águas, incluindo a sua recolha, organização, tratamento, arquivamento e divulgação, é assegurada pela autoridade nacional da água, através de um Sistema Nacional de Informações das Águas (S.N.I.A.) tendo em conta os seguintes objetivos:
 - a) O planeamento de recursos hídricos) compreendendo não só os planos previstos na presente lei, e os planos de gestão dos riscos de inundações previstos em diploma específico, mas também outros planos previstos em iniciativas comunitárias e internacionais e de incidência específica ou de âmbito multisectorial com interseção no domínio da água;
 - b) A gestão da água enquanto recurso e elemento de manutenção dos ecossistemas) apoiando as ações de licenciamento e de verificação de conformidade assim como a emissão de avisos e alertas relacionados com fenómenos extremos e acidentes de poluição;
 - c) A troca de informação decorrente do normativo comunitário e de acordos internacionais, e da cooperação intersectorial nacional com vista à redução de custos pela mobilização de sinergias;
 - d) O maior conhecimento do estado e tendências dos meios hídricos de forma a apoiar a investigação científica, o ensino, as capacidades de estudo e projeto e o controlo pelo cidadão da própria gestão e planeamento.
4. O sistema nacional de informação de recursos hídricos abrange os seguintes módulos de conteúdos:
 - a) Hidrologia;
 - b) Utilizações dos recursos hídricos;
 - c) Informação em tempo real para avisos e alertas.
5. Incumbe à autoridade nacional da água criar uma rede nacional de informações respeitantes às águas e colocá-la à disposição tanto das entidades que tenham responsabilidades, exerçam funções públicas ou prestem serviços públicos direta ou indiretamente relacionados com as águas como da comunidade técnica e científica e público em geral.
6. A informação de base desse sistema é atualizada pelos dados recolhidos nos pontos de medição da autoridade nacional, e pelos dados de outros organismos relevantes para a gestão, controlo e planeamento dos recursos hídricos, por forma que o sistema nacional de informação de recursos hídricos apoie as ações de planeamento e de gestão da água, bem como de outros setores com interseção no domínio hídrico.
7. A autoridade nacional da água deve enviar ao governo cópia dos planos de gestão de bacia hidrográfica e das respetivas atualizações, bem como dos relatórios intercalares de execução dos programas de medidas previstas nesses planos, bem como das análises das características de cada região hidrográfica e assegurar a sua revisão periódica, e dos programas de monitorização previstos na presente lei.

Artigo 33.º **Direito de Acesso à Informação**

1. No âmbito dos procedimentos administrativos conexos com as águas, todas as pessoas singulares ou coletivas têm direito de informação procedimental nos termos do Código do Procedimento Administrativo e da legislação em matéria de acesso à informação ambiental.
2. O acesso às informações respeitantes às águas pode estar sujeito ao pagamento de

uma taxa destinada a cobrir os custos envolvidos na disponibilização de informação, nos termos da tabela previamente aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Seção IV Conferência Nacional das Águas

Artigo 34.º Objecto

A Conferência Nacional das Águas (C.N.A.) é um instrumento de Política Nacional da Água, que visa a gestão ambiental das águas, com ampla participação da sociedade, que contempla todo o território nacional e promove a transversalidade das questões relacionadas ao meio ambiente, em conformidade com a Lei de Bases do Ambiente e demais legislação pertinente.

Capítulo IV Utilização dos Recursos Hídricos

Seção I Disposições Comuns

Artigo 35.º Uso Integrado

1. A gestão integrada dos recursos hídricos promove a coordenação harmoniosa dos usos das águas numa ou mais finalidades e a sua integração nos ordenamentos geral, distrital e regional, circunscrição hidrográfica segundo os instrumentos de planeamento dos recursos hídricos.
2. Os usos das águas devem também ser coordenados com os outros recursos naturais, tendo em conta as suas interdependências respectivas.

Artigo 36.º Princípios Gerais do Uso

1. *Princípio do livre acesso* - À todos é lícito o uso dos recursos hídricos para os fins a que são destinados, com as restrições e nas condições impostas por lei ou regulamento.
2. *Princípio do utilizador-pagador* - O uso privativo dos recursos hídricos é oneroso, estando sujeito ao pagamento de taxas, tarifas ou outros encargos, nos termos da lei ou regulamento, salvo disposição expressa em contrário.
3. *Princípio da necessidade de título de utilização* - Ao abrigo do princípio da precaução e da prevenção, as atividades que tenham um impacte significativo no estado das águas só podem ser desenvolvidas desde que ao abrigo de título de utilização emitido nos termos e condições previstos nesta lei e em demais legislações.

Artigo 37.º Deveres básicos dos utilizadores

1. Os utilizadores dos recursos hídricos devem atuar diligentemente, tendo em conta as circunstâncias, de modo a:
 - a) Evitar qualquer perturbação do estado da água, determinado nos termos da presente lei, e, em especial, qualquer contaminação ou alteração adversa das suas capacidades funcionais;
 - b) Obter um uso económico da água sustentável e compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos.
2. As águas são usadas de modo a evitar a criação de riscos desrazoáveis ou de perigos para a sua integridade, para a qualidade do ambiente ou para as reservas públicas de abastecimento.
3. Quem construa, explore ou opere uma instalação capaz de causar poluição hídrica deve, em caso de acidente, tomar as precauções adequadas, necessárias e proporcionais para, tendo em conta a natureza e extensão do perigo, prevenir acidentes e minimizar os seus impactes.

Artigo 38.º

Fins a que se Destinam os Recursos Hídricos

Os recursos hídricos destinam-se a satisfazer as necessidades da população em água potável para fins domésticos e a responder às exigências do desenvolvimento económico e social do país, nomeadamente nos domínios de conservação do meio ambiente, agricultura, silvicultura e pecuária, indústria, serviços públicos, turismo e recreação, cultura e desporto.

Artigo 39.º

Natureza do Directo de Uso

O direito de uso privativo de recursos hídricos é um direito **real administrativo**, que confere ao seu titular poderes e sujeita a obrigações nos termos estabelecidos pela presente legislação e pelos regulamentos pertinentes.

Artigo 40.º

Uso livre

É livre, não carecendo de qualquer tipo de autorização, o uso privativo de águas para consumo individual e familiar com fins domésticos, provenientes de nascente, de qualquer tipo de captação ou de reservatórios públicos a esses fins destinados:

- a) Quaisquer águas em caso de incêndio ou outra calamidade pública urgente;
- b) As águas pluviais caídas sobre um prédio particular enquanto dele não extravasarem, desde que utilizadas pelo proprietário ou possuidor, sem prejuízo dos direitos de terceiros;
- c) As águas pluviais caídas sobre terrenos públicos ou que, abandonadas, por eles corram, desde que utilizadas por qualquer proprietário ou possuidor confinante;
- d) As águas sobranes de prédios situados a montante, abandonadas pelo titular do respectivo direito de uso;

Os recursos hídricos como meio para o exercício de actividade realizada individualmente pelo titular, de modo artesanal.

Artigo 41.º

Uso Comum e Privado

1. As águas do domínio público, quanto ao uso e aproveitamento, classificam-se em águas de uso comum e águas de uso privado.
2. O uso e aproveitamento privado das águas pode resultar da lei, de licença ou de concessão.
3. Aos usos e aproveitamentos privados resultantes de licença ou concessão ter acesso quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras devidamente autorizadas a actuar em território nacional, nos termos desta lei e desde que não ponham em causa o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Artigo 42.º

Uso comum

A utilização comum dos recursos hídricos do domínio público é de uso e fruição livre e gratuita, sem prejuízo dos deveres gerais impostos pela presente legislação, as leis ambientais e demais legislações, à todos os titulares de direitos de uso.

Artigo 43.º

Uso Privado

1. O uso privativo dos recursos hídricos pode ser consumptivo ou não consumptivo.
2. Considera-se consumptivo o uso de água que supõe o seu consumo ou transformação substancial das suas características físicas, químicas ou biológicas de modo a torná-la inadequada para qualquer outro uso.
3. Uso não consumptivo é aquele que não produz qualquer transformação da água nas suas características físicas, químicas ou biológicas, de modo que pode continuar a ser usada nesse ou em qualquer outro uso.

Seção II

Da Autorização de Uso das Águas

Artigo 44.º
Autorização de Uso das Águas

1. O regime da autorização de uso das águas tem como objectivo assegurar o controlo quantitativo e qualitativo do uso das águas e o efectivo exercício dos direitos de acesso a mesma.
2. A Autorização é dispensada pelo Poder Público, nos seguintes casos:
 - a) O uso das águas para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
 - b) As derivações, captações e lançamentos considerados e acumulações consideradas insignificantes.
3. A Autorização para uso da água cuja finalidade seja a produção de energia eléctrica estará subordinada ao Plano Nacional das Águas, aprovado de conformidade com a lei em vigor.
4. A Autorização do direito do uso das águas pode ser suspensa parcial ou total, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:
 - a) O não cumprimento das cláusulas e dos termos da Autorização;
 - b) A ausência de uso por um ano;
 - c) A necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
 - d) A necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
 - e) A necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
 - f) A necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.
5. Toda Autorização de uso das águas far-se por prazo não excedente a trinta anos, renovável uma única vez.
6. A Autorização não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.
7. Os títulos de autorização para o uso das águas são emitidos mediante o parecer do Poder Local, da Autoridade Regional e das demais entidades envolvidas na gestão integrada dos recursos hídricos.

Artigo 45.º

Utilizações do Domínio Público Sujeitas a Licença

1. Estão sujeitas a licença prévia as seguintes utilizações privativas dos recursos hídricos do domínio público:
 - a) A derivação ou captação de águas parcelas existente em curso de água ou extração da água de lençol freático para o consumo final ou insumo do processo produtivo;
 - b) A rejeição de águas residuais;
 - c) A imersão de resíduos;
 - d) A ocupação temporária para a construção ou alteração de instalações, fixas ou desmontáveis, apoios de praia ou similares e infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamentos e acessos ao domínio público hídrico;
 - e) A implantação de instalações e equipamentos referidos na alínea anterior;
 - f) A ocupação temporária para construção ou alteração de infraestruturas hidráulicas;
 - g) A implantação de infraestruturas hidráulicas;
 - h) A recarga de praias e assoreamentos artificiais e a recarga e injeção artificial em águas subterrâneas;
 - i) As competições desportivas e a navegação, bem como as respectivas infraestruturas e equipamentos de apoio;
 - j) A instalação de infraestruturas e equipamentos flutuantes, culturas biogenéticas e marinhas;
 - k) A sementeira, plantação e corte de árvores e arbustos;
 - l) A realização de aterros ou de escavações;
 - m) Outras atividades que envolvam a reserva de um maior aproveitamento desses cursos por um particular e que não estejam sujeitas a concessão;
 - n) A extração de inertes;
 - o) Outras atividades que possam pôr em causa o estado dos recursos hídricos do domínio público e que venham a ser condicionadas por regulamentos anexos aos

instrumentos de gestão territorial ou por regulamentos anexos aos planos de gestão da bacia hidrográfica.

2. No caso de a utilização estar também sujeita no todo ou em parte a concessão, aplicar-se-à unicamente este último regime a toda a utilização.
3. A extração de inertes em águas públicas deve passar a ser executada unicamente como medida necessária ou conveniente à gestão das águas, ao abrigo de um plano específico de gestão das águas ou de uma medida tomada ao abrigo desta lei e demais legislações ambientais.

Artigo 46.º

Utilizações do Domínio Público Sujeitas a Concessão

Estão sujeitas a prévia concessão as seguintes utilizações privativas dos recursos hídricos do domínio público:

- a) Captação de água para abastecimento público;
- b) Captação de água para rega de área superior a 50 ha;
- c) Utilização de terrenos do domínio público hídrico que se destinem à edificação de empreendimentos turísticos e similares;
- d) Captação de água para produção de energia;
- e) Implantação de infraestruturas hidráulicas que se destinem aos fins referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 47.º

Utilização de Recursos Hídricos Particulares

1. Estão sujeitas a autorização prévia de utilização de recursos hídricos as seguintes atividades quando incidam sobre leitos, margens e águas particulares:
 - a) Realização de construções;
 - b) Implantação de infraestruturas hidráulicas;
 - c) Captação de águas;
 - d) Outras atividades que alterem o estado das massas de águas ou coloquem esse estado em perigo, para além das referidas no número seguinte.
2. Estão sujeitas a licença prévia de utilização e à observância do disposto no plano de gestão de bacia hidrográfica as seguintes atividades quando incidam sobre leitos, margens e águas particulares:
 - a) Rejeição de águas residuais;
 - b) Imersão de resíduos;
 - c) Recarga e injeção artificial em águas subterrâneas;
 - d) Extração de inertes;
 - e) Aterros e escavações.
3. Na medida em que tal não ponha em causa os objetivos da presente lei, pode ser dispensada pelo regulamento anexo ao plano de gestão de bacia hidrográfica ou pelo regulamento anexo ao plano especial de ordenamento do território aplicável a necessidade de autorização prévia presta no n.º 1 ou substituída pela mera comunicação às autoridades que fiscalizam a utilização dos recursos hídricos.
4. A captação de águas particulares exige a simples comunicação do utilizador à entidade competente para a fiscalização de utilização de recursos hídricos quando os metros de extração não excedam os **5 cv**, salvo se a referida captação vier a ser caracterizada pela autoridade competente para o licenciamento como tendo um impacto significativo no estado das águas.

Artigo 48.º

Requisitos e Condições dos Títulos de Utilização

1. A atribuição dos títulos de utilização deve assegurar:
 - a) A observância das normas e princípios da presente lei e das normas a aprovar;
 - b) O respeito pelo disposto no plano de gestão de bacia hidrográfica aplicável;
 - c) O respeito pelo disposto nos instrumentos de gestão territorial, nos planos específicos de gestão das águas e nos regulamentos;
 - d) O cumprimento das normas de qualidade e das normas de descarga;
 - e) A concessão de prevalência ao uso considerado prioritário nos termos da presente lei, no caso de conflito de usos.

2. O título de utilização deve determinar que o utilizador se abstenha da prática de actos ou actividades que causem a degradação do estado das massas de águas e gerem outros impactes ambientais negativos ou inviabilizem usos alternativos considerados prioritários.

Artigo 49.º

Ordem de Preferência dos Usos

Em caso de conflito entre os diversos usos da água é dada preferência à captação de água destinada ao consumo humano, seguida de abastecimento dos animais, da captação de água para rega e outros usos agrícolas face aos demais usos.

Artigo 50.º

Comunicação Prévia

1. Nos casos referidos no artigo 45.º é obrigatória a comunicação prévia junto do organismo competente no que respeita ao uso e localização das águas para consumo individual e para fins domésticos sempre que se verifique uma das seguintes situações:
 - a) A profundidade do poço não exceda os 5 (cinco) metros;
 - b) A potência da bomba usada para a captação seja inferior a 3 (três) Cv;
 - c) A área de regadio seja inferior a 1 (um) ha.
2. A comunicação prévia de utilização referida no número anterior é instruída por escrito junto do organismo competente acompanhada dos seguintes elementos:
 - a) Identificação do utilizador e a indicação do seu número de identificação fiscal;
 - b) Identificação e descrição da utilização;
 - c) Identificação do local, com indicação das coordenadas geográficas.
3. A quantidade de água utilizada ao abrigo das alíneas a), b) e c) do número 2 não pode ser superior a 15 m³ por dia.

Capítulo VI

Proteção e Valorização

Seção I

Disposições Comuns

Artigo 51.º

Programas de Medidas

1. Com vista à concretização do quadro normativo relativo à protecção da água e à realização dos objectivos ambientais estabelecidos, o plano de gestão da bacia hidrográfica assegura o estabelecimento de um programa de medidas para cada região hidrográfica ou para a parte de qualquer região hidrográfica internacional que pertença ao seu território.
2. Os programas de medidas a elaborar para cada região hidrográfica compreendem medidas de base e medidas suplementares, funcionalmente adaptadas às características da bacia, ao impacte da actividade humana no estado das águas superficiais e subterrâneas e que sejam justificadas pela análise económica das utilizações da água e pela análise custo-eficácia dos condicionamentos e restrições a impor a essas utilizações.

Artigo 52.º

Planos Específicos de Gestão das Águas

1. Os planos específicos de gestão das águas, complementares dos planos de gestão de bacia hidrográfica, constituem planos de gestão mais pormenorizada a nível de sub-bacia, sector, problema, tipo de água ou sistemas aquíferos, e devem:
 - a) Incluir medidas de protecção e valorização dos recursos hídricos para certas zonas;
 - b) Ter um conteúdo similar ao dos planos de gestão de bacia hidrográfica, com as necessárias adaptações e simplificações, e cumprir as demais obrigações que resultem da presente lei e da legislação complementar nela prevista.

Seção II

Tipos de Medidas

Artigo 53.º**Objectivos**

1. É estabelecido um conjunto de medidas para sistemática protecção e valorização dos recursos hídricos, complementares das constantes dos planos de gestão de bacia hidrográfica.
 2. Essas medidas têm por objectivo:
 - a) A conservação e reabilitação da rede hidrográfica, da zona costeira e dos estuários e das zonas húmidas;
 - b) A protecção dos recursos hídricos nas captações, zonas de infiltração máxima e zonas vulneráveis;
 - c) A regularização de caudais e a sistematização fluvial;
 - d) A prevenção e a protecção contra riscos de cheias e inundações, de secas, de acidentes graves de poluição e de rotura de infraestruturas hidráulicas.
- Tendo em vista a sua preservação e perenidade, as zonas objeto das referidas medidas devem ser tidas em conta na elaboração e na revisão dos instrumentos de planeamento e de ordenamento dos recursos hídricos.
3. O regime das medidas para protecção e valorização dos recursos hídricos, bem como das zonas de intervenção, deve ser objeto de legislação ou regulamentação específica.

Artigo 54.º**Programas de Medidas de Protecção e Valorização**

1. Os programas de medidas de protecção e de valorização devem constar nos instrumentos da política nacional dos recursos hídricos, nos termos da presente lei e da legislação ambiental.
2. Incumbe ao Estado garantir o desenvolvimento e aplicação de medidas de protecção, prevenção e combate à poluição hídrica de origem agrícola, industrial ou doméstica.
3. Sem prejuízo de outras, as medidas referidas no presente artigo são as seguintes:
 - a) Medidas de conservação e reabilitação da rede hidrográfica e zonas ribeirinhas;
 - b) Medidas de conservação e reabilitação da zona costeira e estuários;
 - c) Medidas de conservação e reabilitação;
 - d) Medidas da rede hidrográfica e zonas ribeirinhas;
 - e) Medidas de conservação e reabilitação da zona costeira e estuários;
 - f) Medidas de conservação e reabilitação das zonas húmidas;
 - g) Medidas de protecção especial dos recursos hídricos;
 - h) Medidas de protecção das captações de água;
 - i) Medidas de protecção contra cheias e inundações;
 - j) Medidas de protecção contra secas;
 - k) Medidas de protecção contra acidentes graves de poluição;
 - l) Medidas de protecção contra rotura de infraestruturas hidráulicas;
 - m) Medidas de protecção para zonas de infiltração máxima;
 - n) Medida de protecção para zonas vulneráveis;
 - o) Medidas de Protecção dos solos subsolos.

Artigo 55.º**Estado de Emergência Ambiental**

1. Em caso de catástrofes naturais ou acidentes provocados pelo homem que danifiquem ou causem um perigo muito significativo de danificação grave e irreparável, da saúde humana, da segurança de pessoas e bens e do estado de qualidade das águas, pode o Primeiro-Ministro declarar, em todo ou em parte do território nacional, o estado de emergência ambiental, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do ambiente, se não for possível repor o estado anterior pelos meios normais.
2. Caso seja declarado o estado de emergência ambiental nos termos do número anterior, é criado um conselho de emergência ambiental, presidido pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, composto pelas entidades por este nomeadas que, em função das circunstâncias excepcionais verificadas, possam contribuir para a reposição do estado ecológico anterior ou para a diminuição dos riscos e danos criados.
3. No período de vigência do estado de emergência ambiental, a autoridade nacional da água pode:
 - a) Suspender a execução de instrumentos de planeamento das águas;
 - b) Suspender actos que autorizem utilizações dos recursos hídricos;
 - c) Modificar, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e atendendo à duração do estado de emergência ambiental, o conteúdo dos actos que autorizam utilizações

- dos recursos hídricos;
- d) Definir prioridades de utilização dos recursos hídricos, derogando a hierarquia estabelecida na lei ou nos instrumentos de planeamento das águas;
 - e) Impor comportamentos ou aplicar medidas cautelares de resposta aos riscos ecológicos;
 - f) Apresentar recomendações aos utilizadores dos recursos hídricos e informar o público acerca da evolução do risco.
4. Os atos de emergência ambiental referidos no número anterior devem ser ratificados pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.
 5. O estado de emergência ambiental tem a duração máxima de três meses.

Capítulo VII Monitorização, Fiscalização e Inspeção dos Recursos Hídricos

Artigo 56.º Monitorização das Águas

1. A monitorização da quantidade e qualidade das águas tem como objectivo:
 - a) Acompanhar as pressões antrópicas sobre as águas, tendo sempre em consideração as especificidades de cada local e regional;
 - b) Identificar a quantidade e a qualidade das águas e dos ambientes aquáticos;
 - c) Avaliar a efectividade das medidas adoptadas pelo sistema de gestão no controlo e protecção das águas;
 - d) Gerar informações relativas às áreas prioritárias para a acção pública.
2. Deve estar operacional, nos termos a serem definidos em instrumento próprio, um programa nacional de monitorização do estado das águas superficiais e subterrâneas e das zonas protegidas que permita uma análise coarrente e exaustiva desse estado em cada bacia hidrográfica, assegurando a homogeneidade e o controlo de qualidade e a protecção de dados e a operacionalidade e actualização da informação colhida pelas redes de monitorização.
3. As especificações técnicas e os métodos normalizado de análise e de controlo do estado de água são estabelecidos em normas a aprovar, nos termos do artigo 81.º.
4. Compete à Entidade Gestora da Política Nacional das Águas a monitorização, sem prejuízo das competências de outras instituições em razão da matéria e previstas na lei aplicável

Artigo 57.º Fiscalização e Inspeção

1. A fiscalização do uso das águas é exercida nas águas superficiais e subterrâneas de domínio nacional e realizar-se-á com base nos fundamentos, princípios, objectivos e directrizes estabelecidas por esta Lei e tendo como enfoques a orientação aos utentes, a fim de assegurar o cumprimento da legislação ambiental e a repressão às infracções administrativas decorrentes do uso das águas.
2. Compete à Entidade Gestora da Política Nacional das Águas a fiscalização, sem prejuízo das competências de outras instituições em razão da matéria e previstas na lei aplicável.

Artigo 58.º Inspeção

No que concerne a inspeção, são aplicáveis as disposições na presente lei, legislação ambiental e demais legislações afins.

Capítulo VIII Qualidade da Água

Artigo 59.º Âmbito de Aplicação

1. As disposições do presente Capítulo aplicam-se às águas para consumo humano, águas para rega, águas balneares e à protecção das águas contra a poluição causada por águas residuais, efluentes e por compostos orgânicos e inorgânicos de origem agrícola.
2. É regulamentada a qualidade das águas superficiais e subterrâneas destinadas à

produção de água para consumo humano e à frequência das amostragens e da análise das águas superficiais e subterrâneas destinadas à produção de água para consumo humano.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos subsequentes do presente Capítulo, as seguintes categorias de água, que devem ser objecto de legislação específica:
 - a) Águas minerais naturais;
 - b) Águas de nascente, nos parâmetros de qualidade que sejam contemplados em legislação específica;
 - c) Águas que, pelos usos específicos, requeiram características de qualidade diferentes;
 - d) Águas para uso industrial, excepto quando se destinem a consumo humano;
 - e) Águas destinadas a fins terapêuticos, a piscinas e outros recinto de diversões aquáticas;
 - f) Águas de bacias naturais ou artificiais para a criação intensiva de peixes.

Artigo 60.º

Quantidade e Qualidade das Águas Subterrâneas

1. As águas subterrâneas, em razão de sua importância estratégica, deverão estar sujeitas a programas permanentes de conservação e protecção, visando ao seu uso sustentado.
2. Para assegurar a quantidade e a qualidade naturais das águas subterrâneas a entidade executora da Política Nacional das Águas deve:
 - a) Instituir área de protecção dos aquíferos;
 - b) Estabelecer distâncias mínimas entre poços tubulares e entre os poços e os cursos de água;
 - c) Restringir os caudais captados por poços em áreas de aquíferos superexplorados;
 - d) Apoiar ou executar projectos de recarga dos aquíferos;
 - e) Instituir, implementar e manter actualizado o registo de poços mananciais/tubulares e outras captações;
 - f) Instituir, implementar e manter actualizado o registo nacional de utentes das águas subterrâneas, como parte do registo nacional de utentes das águas;
 - g) Promover a sua avaliação quantitativa e qualitativa e o planeamento de seu aproveitamento racional;
 - h) Definir o volume explorável nos aquíferos.

Artigo 61.º

Proibição de Poluir e de Degradar

1. É dever iniludível de todas as pessoas não poluir nem prejudicar a qualidade natural das águas, abstendo-se de qualquer acto ou comportamento do qual, imediata ou posteriormente, directa ou indirectamente, possa resultar a poluição ou degradação da qualidade do meio aquático afectando negativamente a saúde pública e os solos.
2. Da aplicação de normas de qualidade das águas não pode, directa ou indirectamente, resultar qualquer deterioração da actual qualidade das águas para consumo humano, na medida em que tal seja relevante para a protecção da saúde humana e dos solos, nem pôr em causa o cumprimento das normas de qualidade das águas destinadas à produção de água para consumo humano.

Artigo 62.º

Amostras

1. As amostras das águas superficiais ou subterrâneas para fins industriais e comerciais estão sujeitas a autorização prévia e pagamento de uma taxa, a taxa de avaliação e modo de colecta são definidas, mediante regulamentação específica.
2. Não obstante as disposições do número anterior, qualquer amostragem de águas superficiais ou subterrâneas para fins industriais e comerciais deve ser precedida de um estudo de impacto para avaliar o impacto directo ou imposição indirecta proposto sobre o equilíbrio ecológico da área ou qualquer outra área, o ambiente e a qualidade de vida das pessoas e para o ambiente em geral.

Artigo 63.º

Métodos analíticos

As entidades que recorram aos laboratórios que utilizem métodos analíticos diferentes daqueles de referência estabelecidos por diploma regulamentar nacional, devem comprovar junto da Entidade Gestora da Política Nacional das Águas, que eles conduzem a resultados equivalentes e comparáveis aos obtidos com aqueles, nomeadamente no que se refere aos

limites de detecção, exactidão e precisão.

Capítulo IX Regime Económico e Financeiro

Seção I Disposições Gerais

Artigo 64.º

Objectivo da Cobrança

1)

A cobrança pelo serviço de uso de água é um instrumento de gestão que tem por objectivo:

- a) Conferir racionalidade, sustentabilidade económica e ambiental ao uso da água;
- b) Melhorar os níveis de qualidade dos efluentes lançados nos cursos das águas;
- c) Contribuir para o desenvolvimento de projectos, programas e acções contempladas no plano de água.

Artigo 65.º

Critérios de Fixação de Custos

1. afixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água observar-se-á em especial as características do uso e o porte da utilização, considerando:
 - a) O volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e extracções de água;
 - b) **O volumelanzado e seu regime de variação e as características fisicoquímicas, biológicas e de toxicidade do efluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos;**
 - c) Em função dos fins a que se destina o uso da água;
 - d) O regime de variação sazonal dos usos;
 - e) Os impactos socioeconómicos sobre os utentes.
2. Ainda, as peculiaridades de cada bacia hidrográfica ou agrupamento de bacias hidrográficas, considerando:
 - a) A disponibilidade hídrica local;
 - b) A classe de uso preponderante em que for enquadrado o curso de água;
 - c) As prioridades de uso na bacia hidrográfica ou agrupamento de bacias e o respectivo balanço entre as demandas e as disponibilidades de água;
 - d) O grau de regularização assegurado por obras hidráulicas e a necessidade de se constituir reserva.

Artigo 66.º

Cobrança

São cobradas taxas pelo uso das águas, sujeitas à autorização e licenciamento de uso, inclusive pelo lançamento de efluentes, com base nas directrizes e critérios gerais estabelecidos pela Entidade Gestora da Política Nacional das Águas à favor das entidades integrantes do Sistema Nacional de Gestão Integrada das Águas e são reguladas por legislação específica.

Artigo 67.º

Aplicação de Valores Cobrados

1. São aplicados até 15% (quinze por cento) do total arrecadado com a cobrança pelo uso das águas no pagamento de despesas de implantação e no custo administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gestão das Águas.
2. Os recursos da cobrança são individualizados por unidade de gestão hidrográfica e são nela, prioritariamente, aplicados, inclusive no financiamento de estudos, programas, projetos, pesquisas e obras incluídos no Plano Nacional das Águas (P.N.A.).
3. A instância gestora e executora da Política Nacional das Águas é o responsável pela arrecadação dos recursos e manterá registos que permitam identificar as receitas nas unidades de gestão hidrográfica em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido nos pontos 1 e 2 deste artigo.

Seção II Fundo Nacional das Águas

Artigo 68.º**Objectivo**

1. É criado um Fundo, denominado Fundo Nacional das Águas (F..A.), que tem como objectivo dar suporte financeiro à Política Nacional das Águas e às acções previstas no Plano Nacional das Águas.
2. O Fundo tem a natureza patrimonial, e um plano plurianual de aplicação de seus recursos e a contabilidade própria.
3. Os planos plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo deverão ser elaborados pelo ministério tutelar para aprovação do respectivo Conselho Consultivo.

Artigo 69.º**Administração e Gestão do Fundo**

1. O Fundo Nacional das Águas é administrado pelo ministério da tutela das águas e é objecto de regulamentação específica.
2. A gestão e o controlo orçamental, financeiro e patrimonial do Fundo são exercidos pela Entidade Gestora da Política Nacional das Águas (EG PNA) , conforme critérios a serem aprovados, observado o disposto na legislação orçamental pertinente.

Artigo 70.º**Receitas do Fundo**

1. Constituem receitas do Fundo
 - a) Recursos decorrentes da cobrança pelo uso das águas, desde que não alocados ao órgão central do Sistema Nacional das Águas;
 - b) Rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicação de seu património;
 - c) Recursos provenientes de acordos, convénios, contratos ou consórcios;
 - d) Recursos provenientes de ajuda ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área das águas;
 - e) Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha receber de pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
 - f) Outras receitas destinadas por lei.
2. Poderão constituir receitas do Fundo as dotações do Orçamento Geral de Estado, as doações, as contribuições de entidades nacionais e estrangeiras, os produtos de taxas a aplicar pelo uso das águas, assim como as indemnizações e as compensações.

Artigo 71.º**Do Destino das Receitas do Fundo**

1. As receitas do Fundo são destinadas para:
 - a) Estudos, programas, projectos, pesquisas e obras no sector de águas;
 - b) Desenvolvimento de tecnologias para o uso racional das águas;
 - c) Operação, recuperação e manutenção de barragens;
 - d) Projectos e obras de sistemas de abastecimento de água, considerando as populações mais vulneráveis;
 - e) Melhoria da qualidade e elevação da disponibilidade da água;
 - f) Comunicação, mobilização, participação e controlo social para o uso sustentável das águas;
 - g) Programas de informação, educação e comunicação para o uso sustentável das águas (peic);
 - h) Apoio institucional;
 - i) Capacitação e formação dos membros integrantes do sistema nacional de planeamento e gestão das águas;
 - j) Custear o sistema de planeamento e gestão das águas;
 - k) Para manutenção das bacias hidrográficas;
 - l) Programas sociais e de equidade de género;
 - m) Programas e projectos que integram as mudanças climáticas e riscos de catástrofe;
 - n) Programas e projectos de gestão contra as inundações e protecção contra poluição.
2. O funcionamento do Fundo é definido em Regulamento Interno aprovado pelo órgão central do Sistema Nacional das Águas.

Capítulo X**Das Infrações e Sanções**

Seção I Infração

Artigo 72.º Tipos de Infracções

- Constitui infracção a acção ou a omissão que viole as normas de uso da água, em especial:
- a. Captar, conduzir ou utilizar a água, para qualquer finalidade, sem a respectiva autorização de uso, quando exigível;
 - b. Utilizar as águas superficiais ou subterrâneas em desacordo com as condições estabelecidas na autorização do direito de uso;
 - c. Perfurar poços para a extracção de água subterrânea ou colocá-los em operação sem a autorização prévia da instância executora da política nacional das águas;
 - d. Exercer actividades ou realizar serviços e obras sem a autorização ou em desacordo com a mesma, que possam afectar os canais, leitos, margens, terrenos marginais, correntes de águas, nascentes, açudes, aquíferos, lençóis freáticos, lagos e barragens, bem como a quantidade, a qualidade e o regime das águas superficiais e subterrâneas;
 - e. Fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
 - f. Realizar interferências nos leitos dos rios e demais corpos hídricos para a extração mineral ou de outros materiais sem as autorizações dos órgãos competentes;
 - g. Exercer atividade que resulte alteração no regime, na quantidade ou na qualidade das águas, sem a autorização do órgão competente;
 - h. Infringir normas estabelecidas nesta lei e em suas disposições regulamentares, abrangendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
 - i. Dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes integrantes do Sistema nacional de Gestão das Águas (S.N.G.A.), no exercício de suas funções;
 - j. Lançar nos cursos hídricos os esgotos, despejos e demais resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, tratados ou não, sem a respectiva autorização de uso;
 - k. Provocar a contaminação ou poluição por meio do lançamento de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas tóxicas, carcinogénicas, teratogénicas e mutagénicas nos cursos das águas superficiais e subterrâneas;
 - l. Impactar directa ou indirectamente corpo d'água decorrente de supressão ou degradação de vegetação protectora da água;
 - m. Omitir ou prestar informações falsas em processo administrativo que subsidiaram a emissão de autorização de uso de água.

Secção II Sanções

Artigo 73.º Penalidades

1. As infracções a esta Lei são punidas com as seguintes penalidades, independente da ordem de sua numeração:
 - a) Advertência por escrito, na qual são estabelecidos prazos para a correcção das irregularidades;
 - b) Sanções acessórias;
 - c) Coimas simples;
 - d) Embargo ou interdição de obras ou actividades;
 - e) Demolição da obra;
 - f) Encerramento do poço;
 - g) Apreensão dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou máquinas de qualquer natureza utilizada na infracção.
2. A Entidade Gestora da Política Nacional das Águas é competente para lavrar auto de infracção, instaurar processo administrativo e aplicar penalidades decorrentes de infracções às normas de utilização da água, para violação da política das águas.
3. A entidade Ambiental nos termos da lei em vigor, pode cooperar com as demais entidades do Sistema nacional das águas, na fiscalização dos recursos hídricos.
4. A Entidade de Regulação é competente para lavrar auto de infracção, instaurar processo e aplicar penalidades decorrentes de infracções dos operadores do sector das águas.
5. As infracções são apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito

de ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, observadas as disposições legais.

6. A prática simultânea de infracções leva a aplicação cumulativa das sanções a ela cominadas,
7. No caso de resistência do infractor, a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei poderão ser efectuadas mediante requisição de força policial.
8. Todas as despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrem por conta do infractor, sem prejuízo da indemnização relativa aos danos causados.

Artigo 74.º

Reincidência e Multireincidência

1. Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidente todo aquele que cometer nova infracção no período de três anos, seja ela específica, quando ocorrer constatação de nova infracção da mesma tipicidade, ou genérica, quando ocorrer constatação de nova infracção de tipicidade diversa.
2. Em caso de reincidência genérica, a coima será aplicada em dobro e no caso de reincidência específica, a coima é aplicada em triplo.
3. Em caso de multireincidência, é aplicada coima diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da coima simples.

Artigo 75.º

Advertência

A advertência é aplicável pela inobservância das disposições desta Lei, de disposições regulamentares e Resoluções do C.N.A., sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

Artigo 76.º

Sanções Acessórias

As sanções acessórias são:

- a) Suspensão da autorização de uso de água;
- b) Retirada ou cancelamento da autorização de uso da água.

Artigo 77.º

Coima Simples

1. Aplica-se a coima simples quando o infractor:
 - a) Tiver sido advertido por irregularidades que tenham sido praticadas e deixar de saná-las no prazo estabelecido pela Entidade Gestora da Política Nacional das Águas;
 - b) Dificultar a fiscalização da Entidade Gestora da Política Nacional das Águas.
2. O valor das coimas está limitado entre o mínimo de 10.000.000,00 Dbs (Dez milhões de dobras) e o máximo de 50.000.000,00 Dbs (cinquenta milhões de dobras), valores que são corrigidos periodicamente, conforme dispuser o regulamento.
3. Na aplicação da coima, é observada a seguinte classificação:
 - a) Infracções leves;
 - b) Infracções graves;
 - c) Infracções gravíssimas.

Artigo 78.º

Coima Diária

No caso de infracção continuada, é aplicada coima diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da coima simples.

Artigo 79.º

Embargo ou Interdição

1. A penalidade de embargo ou interdição é imposta nos casos:
 - a) De perigo à saúde pública ou ao meio ambiente;
 - b) De não atendimento à determinação de paralisação de operação irregular;
 - c) Definidos em regulamento desta Lei, na segunda reincidência.
2. O embargo ou a interdição temporária cessa quando forem atendidas as exigências para correcção das irregularidades apontadas ou mediante a celebração de Termo de Compromisso que fixará as condições para o retorno das actividades em carácter precário.
3. O embargo ou a interdição definitiva é imposta quando a actividade não apresentar

condições de obter a autorização ou o licenciamento ambiental, conforme dispuser a legislação específica.

4. O embargo ou a interdição definitiva acarreta a revogação da autorização e, se temporária, a sua suspensão, até que sejam cumpridas as exigências estabelecidas.

Artigo 80.º
Demolição

A Penalidade de demolição é imposta quando a obra, construção ou instalação:

- a) Estiver produzindo grave dano ao regime das águas;
- b) Estiver contrariando as disposições legais previstas na legislação das águas.

Capítulo XII
Do Processo Administrativo e Penal

Artigo 81.º
Processo Administrativo

O processo administrativo para apuração das infracções previstas nesta Lei deverá observar os seguintes prazos máximos:

- a) Em 20 (vinte) dias para o infractor apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infracção, contados a partir da data do conhecimento da autuação;
- b) Em 20 (vinte) dias para o infractor interpor recurso administrativo ao C.N.A., sem efeito suspensivo, contados a partir do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;
- c) Em 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infracção, contados a partir da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;
- d) Em 30 (trinta) dias para o pagamento da coima, contados a partir da data do recebimento da notificação.
- e) O C.N.A. na apreciação do recurso pode, mediante ato devidamente motivado, cancelar a penalidade imposta, reduzir seu valor ou transformá-la em outro tipo de penalidade, inclusive em prestação de serviços de preservação, protecção, melhoria e recuperação da qualidade da água, observados os critérios gerais estabelecidos em regulamento.

Artigo 82.º
Processo Penal

Todas as condutas ilícitas previstas nos termos das Leis Penais em vigor, são submetidas a apreciação pelo tribunal competente.

Artigo 83.º
Casos Omissos

Em caso de alguma omissão ou de dúvida se remete para a legislação ambiental e outras afins.

Artigo 84.º
Norma Revogatória

É revogado o Decreto n.º 5787 -III, de 18 de Maio de 1919 -"Lei da Água", publicado no DR n.º 98, I Série.

Artigo 85.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

São Tomé 15 de Novembro de 2017

Idalécio Augusto Quaresma.